REGULAMENTO DO GENESIS MULTIESTRATÉGIA FUNDO DE INVESTIMENTO

IMOBILIÁRIO - FII

CNPJ/ME n° 30.982.974/0001-89

CAPÍTULO I - DO FUNDO E DAS DEFINIÇÕES

Artigo 1° O Genesis Multiestratégia Fundo de Investimento Imobiliário - FII é um Fundo

de Investimento Imobiliário constituído sob a forma de condomínio fechado, com prazo

indeterminado de duração, regido pelo presente Regulamento, pela Lei nº 8.668/93, pela

Instrução CVM nº 472/08 e demais disposições legais e regulamentares que lhe forem

aplicáveis.

Parágrafo 1º: Para o efeito do disposto no presente Regulamento e nas disposições legais e

regulamentares que lhe são aplicáveis, considera-se:

"Administrador": TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

LTDA., sociedade inscrita no CNPJ/ME sob o nº 67.030.395/0001-46, com sede na cidade de

São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.477, 11º andar, Torre

A. Itaim Bibi, CEP 04538-133, devidamente autorizada a prestar o servico de administração de

carteiras na modalidade "administração fiduciária", conforme Ato Declaratório CVM nº 12.691,

de 16 de novembro de 2012;

"ANBIMA": Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais -

ANBIMA;

"Assembleia Geral de Cotistas": a assembleia geral, ordinária ou extraordinária, dos Cotistas

do Fundo, para deliberação das matérias e assuntos indicados no Capítulo XII deste

Regulamento;

"Ativos Imobiliários": aplicação em empreendimentos imobiliários, a critério do

Administrador e independentemente de deliberação em assembleia geral, mediante aquisição

(i) diretamente, por meio da aquisição de (a) imóveis localizados em território nacional,

preferencialmente prontos, ou em projetos e/ou em fase de construção, para posterior

São Paulo

alienação, locação ou arrendamento com possibilidade de alienação, e (b) quaisquer direitos

reais sobre bens imóveis, e (ii) indiretamente, por meio da aquisição de (a) ações ou cotas de

sociedades cujo propósito seja investimentos em direitos reais sobre bens imóveis, (b)

aquisição de cotas de FIP, ou cotas de outros FII que tenham como política de investimento

aplicações em sociedades cujo propósito consista no investimento em direitos reais sobre

bens imóveis, e (c) aquisição de demais valores mobiliários, desde que esses instrumentos

permitam ao Fundo investir em quaisquer direitos reais sobre bens imóveis, desde que a

emissão ou negociação tenha sido objeto de registro ou de autorização pela CVM e desde que

se trate de emissores cujas atividades preponderantes sejam permitidas aos FII.

"Auditor Independente": Sociedade prestadora dos serviços de auditoria independente do

Fundo;

"BACEN": Banco Central do Brasil;

"Boletim de Subscrição": é o Boletim de Subscrição de Cotas firmado por cada Cotista

quando da subscrição de Cotas do Fundo de sua respectiva emissão, conforme abaixo

especificado;

"Capital Comprometido": Soma de todos os Capitais Comprometidos dos Cotistas;

"B3": B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão.;

"Código ANBIMA": Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Fundos de

Investimento;

"Código Civil Brasileiro": Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e suas alterações

posteriores;

"Contrato de Escrituração": Instrumento específico a ser celebrado entre o Fundo e o

Escriturador, que estabelecerá as obrigações relacionadas à escrituração das Cotas do Fundo;

"Cotas": Frações ideais do patrimônio do Fundo, emitidas sob a forma nominativa e escritural;

"Cotistas": Investidores que venham a adquirir Cotas de emissão do Fundo;

"Custodiante": Significa o Administrador;

"CVM": Comissão de Valores Mobiliários – CVM;

"Data da 1ª Integralização de Cotas": Data da primeira integralização de Cotas que deverá

ser efetuada em moeda corrente nacional, em uma conta de titularidade do Fundo ou em

Ativos Imobiliários;

"Dia Útil": Qualquer dia exceto: (i) sábados, domingos ou feriados nacionais, no Estado ou na

Cidade de São Paulo; e (ii) aqueles sem expediente na B3.

"Distribuição de Rendimentos": Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 67, Parágrafo

1°, deste Regulamento;

"Escriturador": Significa o Administrador;

"FATCA": Foreign Account Tax Compliance Act

"FII": Fundo de Investimento Imobiliário;

"FIP": Fundo de Investimento em Participações;

"Fundo": O GENESIS MULTIESTRATÉGIA FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO;

"Gestor": GENESIS CAPITAL GESTORA DE RECURSOS LTDA., sociedade inscrita no CNPJ

sob o nº 16.995.968/0001-35, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua

Iguatemi, nº 448, 6º andar, Itaim Bibi, CEP 01451-010, devidamente autorizada a prestar o

serviço de administração de carteiras, conforme Ato Declaratório da CVM nº 12.774, de 10 de

janeiro de 2013;

"IGP-M": Índice Geral de Preços - Mercado, da Fundação Getúlio Vargas;

"Instrução CVM nº 400/03": a Instrução nº 400 de 29 de dezembro de 2003, e eventuais

alterações posteriores;

"Instrução CVM nº 472/08": a Instrução nº 472, de 31 de outubro de 2008, e eventuais

alterações posteriores;

"Instrução CVM nº 476/09": a Instrução nº 476, de 16 de janeiro de 2009, e suas alterações

posteriores;

"Instrução CVM nº 539/13": Instrução CVM nº 539, de 13 de novembro de 2013, e suas

alterações posteriores;

"Instrução CVM nº 555/14": a Instrução nº 555, de 17 de dezembro de 2014, e suas

alterações posteriores;

"IGP-M": Índice Geral de Preços do Mercado, divulgado mensalmente pela Fundação Getúlio

Vargas;

"Laudo de Avaliação": Laudo de avaliação que será elaborado por empresa especializada e

independente responsável por realizar as avaliações dos imóveis integrantes da carteira do

Fundo previstas neste Regulamento e/ou na regulamentação aplicável, de acordo com o

Anexo 12 à Instrução CVM nº 472/08;

"Lei 6.404/76": Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada, que dispõe

sobre as Sociedades por Ações;

"Lei nº 8.245/91": a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, conforme alterada, que dispõe

sobre as locações de imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes;

"Lei nº 8.668/93": a Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, conforme alterada, que dispõe

sobre a constituição e o regime tributário dos Fundos de Investimento Imobiliário e dá outras

providências;

"Mercado Secundário": qualquer ambiente de negociação pública de títulos e valores

mobiliários no mercado secundário, tais como o ambiente de negociação organizado pela B3;

"Módulo CETIP21": Módulo CETIP21 - Títulos e Valores Mobiliários, administrado e

operacionalizado pela B3;

"Módulo MDA": MDA - Módulo de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado

pela B3;

"Outros Ativos": a) Títulos de renda fixa de emissão do Tesouro Nacional ou do BACEN; b)

Cotas de fundos de investimento, referenciados em DI ou de renda fixa, regulados pela

Instrução CVM nº 555/14 e com liquidez diária; e/ou e) operações compromissadas com lastro

em títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional, com liquidez diária;

"Patrimônio Líquido": Soma do disponível, mais o valor da carteira, mais os valores a receber,

menos as exigibilidades;

"Período de Distribuição": o período de distribuição de Cotas do Fundo, devidamente

indicado neste Regulamento;

"Política de Investimento": Política de Investimento adotada pelo Fundo de que trata o

Capítulo VIII deste Regulamento;

"Prazo de Duração": Indeterminado, conforme descrito no Artigo 1º deste Regulamento;

"Regulamento": O presente regulamento do Fundo;

"Representante dos Cotistas": Um ou mais representantes que poderão ser nomeados pela

Assembleia Geral de Cotistas para exercer as funções de fiscalização dos empreendimentos

São Paulo

ou investimentos do Fundo, em defesa dos direitos e interesses dos Cotistas, nos termos do

artigo 25 da Instrução CVM nº 472/08;

"Público Alvo": Exclusivamente a investidores qualificados, nos termos do Artigo 9º-B da

Instrução CVM nº 539/13;

"Taxa de Administração": Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 8º deste

Regulamento;

Parágrafo 2º: O Fundo destina-se exclusivamente ao Público Alvo, formado exclusivamente

por investidores qualificados, nos termos do artigo 9º-B da Instrução CVM nº 539/13.

Parágrafo 3º: Uma vez que é destinado exclusivamente a Investidores Qualificados, o Fundo:

I - admite a utilização de títulos e valores mobiliários na integralização de Cotas, com o

estabelecimento de critérios detalhados e precisos para a adoção desses procedimentos,

observado o disposto no Capítulo XIV deste Regulamento;

II - dispensa a elaboração de prospecto de oferta pública de distribuição;

III - dispensa a publicação de anúncio de início e de encerramento de distribuição:

IV – dispensa a elaboração de laudo de avaliação para integralização de Cotas em bens e

direitos, sem prejuízo da manifestação da Assembleia Geral de Cotistas quanto ao valor

atribuído ao bem ou direito;

V – pode prever a existência de classes de cotas com direitos ou características especiais

quanto à ordem de preferência no pagamento dos rendimentos periódicos, no reembolso de

seu valor ou no pagamento do saldo de liquidação do fundo; e

VI – pode prever a existência de classes de cotas com distintos critérios quanto à fixação da

Taxa de Administração e de eventual taxa de performance, definindo suas respectivas bases

de cálculo.

CAPÍTULO II – DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO

Artigo 2º As atividades de administração do Fundo serão exercidas pelo Administrador, que

será responsável também pelas atividades de custódia, controladoria e escrituração das Cotas

do Fundo. As atividades de gestão do Fundo serão exercidas pelo Gestor.

Parágrafo 1º: O Administrador é instituição financeira participante aderente ao FATCA com

Global Intermediary Identification Number ("GIIN") QXIYZL.00000.SP.076.

Parágrafo 2º: Compete ao Administrador, tendo amplos e gerais poderes, a administração do

patrimônio do Fundo, podendo realizar todas as operações, praticar todos os atos que se

relacionem com seu objeto e Política de Investimentos, bem como exercer todos os direitos

inerentes à propriedade fiduciária dos bens e direitos integrantes do patrimônio do Fundo,

inclusive o de ações, recursos e exceções, nos termos e condições previstas na Lei nº

8.668/93, podendo abrir e movimentar contas bancárias, adquirir e alienar livremente títulos

pertencentes ao Fundo, representar o Fundo em juízo e fora dele, bem como transigir, desde

que observadas as restrições impostas pela Lei nº 8.668/93, pela Instrução CVM nº 472/08,

por este Regulamento ou por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 3º Adicionalmente ao disposto no Artigo 2º acima, incluem-se entre as obrigações

do Administrador, não obstante outras previstas neste Regulamento:

I - providenciar, às expensas do Fundo, a averbação, junto ao cartório de registro de imóveis

competente, das restrições dispostas no Artigo 7º da Lei nº 8.668/93, fazendo constar nos

títulos aquisitivos e nas matrículas dos bens imóveis integrantes do patrimônio do Fundo que

tais ativos imobiliários:

não integram o ativo do Administrador, constituindo patrimônio único e exclusivo do a)

Fundo;

b) não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação do Administrador;

não compõem a lista de bens e direitos do Administrador, para efeito de liquidação c)

judicial ou extrajudicial;

d) não podem ser dados em garantia de débito de operação do Administrador;

não são passíveis de execução por quaisquer credores do Administrador, por mais e)

privilegiados que possam ser; e

f) não podem ser objeto de constituição de ônus reais.

II - manter, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

a) os registros de Cotistas e de transferência de Cotas;

b) os livros de atas e de presença das Assembleias Gerais de Cotistas;

c) a documentação relativa aos imóveis e às operações do Fundo;

d) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo; e

e) o arquivo dos relatórios do Auditor Independente e, quando for o caso, do(s)

Representante(s) dos Cotistas e dos demais prestadores de serviços previstos nos

Artigos 29 e 31 da Instrução CVM nº 472/08 que, eventualmente, venham a ser

contratados.

III - celebrar os negócios jurídicos e realizar todas as operações necessárias à execução da

Política de Investimento do Fundo, exercendo, ou diligenciando para que sejam exercidos,

todos os direitos relacionados ao patrimônio e às atividades do Fundo;

IV - receber rendimentos ou quaisquer valores devidos ao Fundo;

V - custear as despesas de propaganda do Fundo, exceto pelas despesas de propaganda em

Período de Distribuição de Cotas, que podem ser arcadas pelo Fundo;

VI - manter custodiados em instituição prestadora de serviços de custódia, devidamente

autorizada pela CVM, os títulos adquiridos com recursos do Fundo;

VII - no caso de ser informado sobre a instauração de procedimento administrativo pela CVM,

manter a documentação referida no inciso II até o término do procedimento;

VIII - dar cumprimento aos deveres de informação previstos no Capítulo VII da Instrução CVM

nº 472/08 e neste Regulamento;

IX - manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo Fundo;

X - observar as disposições constantes deste Regulamento, bem como as deliberações da

Assembleia Geral de Cotistas;

XI - controlar e supervisionar as atividades inerentes à gestão dos ativos do Fundo, fiscalizando

os serviços prestados por terceiros contratados e o andamento dos empreendimentos

imobiliários sob responsabilidade de tais terceiros;

XII - solicitar, se for o caso, a admissão à negociação em mercado organizado das Cotas do

Fundo;

XIII - deliberar sobre a emissão de novas Cotas, observados os limites e condições

estabelecidos neste Regulamento, nos termos da legislação vigente; e

XIV – informar à CVM a Data da 1ª Integralização de Cotas, no prazo de até 10 (dez) dias após

a respectiva ocorrência.

Artigo 3º O Administrador deve exercer suas atividades com boa fé, transparência,

diligência e lealdade em relação ao Fundo e aos Cotistas.

Parágrafo 1º: São exemplos de violação do dever de lealdade do Administrador, as seguintes

hipóteses:

I - usar, em benefício próprio ou de outrem, com ou sem prejuízo para o Fundo, as

oportunidades de negócio do Fundo;

II - omitir-se no exercício ou proteção de direitos do Fundo ou, visando à obtenção de

vantagens, para si ou para outrem, deixar de aproveitar oportunidades de negócio de interesse

do Fundo;

III – adquirir bem ou direito que sabe necessário ao Fundo, ou que este tencione adquirir; e

IV – tratar de forma não equitativa os Cotistas.

Parágrafo 2º: O Administrador e empresas a este ligadas devem transferir ao Fundo qualquer

benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição, ressalvadas as

prestações de serviços relacionadas às atividades do Fundo.

Artigo 4º É vedado ao Administrador no exercício de suas funções e utilizando os

recursos do Fundo:

I – receber depósito em sua conta corrente;

II – conceder empréstimos, adiantar rendas futuras ou abrir créditos aos Cotistas sob qualquer

modalidade;

III – contrair ou efetuar empréstimo;

IV - prestar fiança, aval, bem como aceitar ou coobrigar-se sob qualquer forma nas operações

praticadas pelo Fundo;

V - aplicar no exterior os recursos captados no País;

VI - aplicar recursos na aquisição de Cotas do próprio Fundo;

VII - vender à prestação as Cotas do Fundo, admitida a divisão da emissão em séries e a

integralização via chamada de capital em função de compromissos de investimento subscritos

pelos Cotistas;

VIII - prometer rendimentos predeterminados aos Cotistas;

IX – sem prejuízo do disposto no artigo 34 da Instrução CVM nº 472/08 e ressalvada a hipótese

de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas, realizar operações do Fundo quando

caracterizada situação de conflito de interesses entre o Fundo e o Administrador, entre o

Fundo e os Cotistas que detenham participação correspondente a, no mínimo, 10% (dez por

cento) do patrimônio do Fundo, nos termos do parágrafo 3º do artigo 35 da Instrução CVM nº

472/08, entre o Fundo e o Representante dos Cotistas, ou entre o Fundo e o empreendedor

do empreendimento imobiliário;

X – constituir ônus reais sobre imóveis integrantes do patrimônio do Fundo;

XI - realizar operações com ativos financeiros ou modalidades operacionais não previstas na

Instrução CVM nº 472/08;

nacionais.

XII – realizar operações com ações e outros valores mobiliários fora de mercados organizados

autorizados pela CVM, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, de exercício de

direito de preferência e de conversão de debêntures em ações, de exercício de bônus de

subscrição e nos casos em que a CVM tenha concedido prévia e expressa autorização;

XIII – realizar operações com derivativos, observado o Artigo 20, Parágrafo 1º, abaixo; e

XIV - praticar qualquer ato de liberalidade.

Parágrafo 1º: A vedação prevista no inciso X não impede a aquisição, pelo Administrador, de

imóveis sobre os quais tenham sido constituídos ônus reais anteriormente ao seu ingresso no

patrimônio do Fundo.

Parágrafo 2º: O Fundo poderá emprestar seus títulos e valores mobiliários, desde que tais

operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente através de serviço autorizado pelo

BACEN ou pela CVM ou usá-los para prestar garantias de operações próprias.

Parágrafo 3º: As disposições previstas no inciso IX do caput serão aplicáveis somente aos

Cotistas que detenham participação correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do

patrimônio do Fundo.

Artigo 5º Ao Administrador é vedado adquirir, para seu patrimônio, Cotas do Fundo.

Parágrafo 1º: As atividades de gestão da carteira do Fundo serão exercidas pelo Gestor, nos

termos do artigo 7º, abaixo.

Artigo 6º O Gestor, no âmbito das atividades de gestão do Fundo, será o responsável

pelas decisões relativas a investimentos e desinvestimentos a serem efetuados pelo Fundo em

Ativos Imobiliários, competindo-lhe selecionar, adquirir, alienar, gerir e acompanhar, em nome

do Fundo, os Ativos Imobiliários que comporão o patrimônio do Fundo, de acordo com a

Política de Investimento prevista neste Regulamento.

Parágrafo 1º: Cabe, ainda, ao Gestor realizar a gestão profissional dos Outros Ativos

integrantes da carteira do Fundo, competindo-lhe selecionar, adquirir, alienar, gerir e

acompanhar, em nome do Fundo, os referidos Outros Ativos, observando as limitações

impostas pelo presente Regulamento e pela regulamentação em vigor.

Parágrafo 2º: Caberá ao Gestor a decisão sobre a aplicação de recursos do Fundo (enquanto

não investido em Ativos Imobiliários ou distribuído aos Cotistas) em Outros Ativos.

Artigo 7º Cabe ao Gestor a realização das seguintes atividades:

I - Originação análise, estruturação e diligência de investimentos em Ativos Imobiliários e

Outros Ativos para o Fundo;

II - Assinatura de todos e quaisquer documentos necessários para a formalização da aquisição

e alienação dos Ativos Imobiliários e Outros Ativos, em nome do Fundo;

III - Gerenciamento de processos relacionados à securitização de créditos imobiliários

oriundos de Ativos Imobiliários do Fundo, a ser executada por meio de terceiros contratados

pelo Fundo;

IV - Monitoramento de investimentos do Fundo em Ativos Imobiliários e em Outros Ativos;

V - Execução de estratégias de desinvestimento relacionadas a Ativos Imobiliários e Outros

Ativos detidos pelo Fundo;

VI - Elaboração de propostas de investimento, reinvestimento e/ou desinvestimento

relacionadas a Ativos Imobiliários e/ou Outros Ativos para discussão interna, entre os

membros de sua equipe;

VII - Elaboração e envio aos Cotistas de relatórios periódicos contendo, no mínimo,

detalhamentos relativos a ativos e passivos integrantes da carteira do Fundo;

VIII - Realização de propostas de emissão de novas Cotas, sujeitas à aprovação da Assembleia

Geral de Cotistas;

IX - Votar, se aplicável, nas assembleias gerais dos Ativos Imobiliários e Outros Ativos detidos

pelo Fundo, sempre no melhor interesse dos Cotistas e envidando máximos esforços para na

forma que entenda ser benéfico ou que agreguem valor ao Fundo.

Artigo 8° O Fundo terá um comitê de investimento, com as seguintes funções e

atribuições, sem prejuízo de outras já previstas neste Regulamento ("Comitê de

Investimento"):

I - Acompanhar e supervisionar as atividades do Fundo;

II - Aprovar os investimentos e desinvestimentos em valores mobiliários a serem realizados

pelo Fundo, sem prejuízo do direito do Administrador e do Gestor de vetar os investimentos

que se encontrem em desacordo com o estabelecido na política de investimento deste

Regulamento ou na legislação aplicável;

III - Formular, no melhor interesse do Fundo, as estratégias e diretrizes de investimento e

desinvestimento do Fundo em outros fundos de investimento imobiliários, certificados de

recebíveis imobiliários, cotas e ações de companhias imobiliárias e quaisquer outros

investimentos permitidos por este Regulamento e pela legislação aplicável, incluindo a

deliberação sobre a aquisição e/ou alienação parcial ou total dos valores mobiliários

mencionados;

IV - Deliberar sobre a destinação de recursos recebidos pelo Fundo durante o período de

investimento, assim como quaisquer outros valores recebidos pelo Fundo em decorrência de

seus investimentos ou desinvestimentos;

V - Deliberar sobre o voto em assembleias que tratem da fusão, incorporação, cisão,

transformação ou a liquidação de outros fundos imobiliários investidos ou de companhias

imobiliárias investidas, conforme o caso;

VI - Deliberar sobre o voto em assembleias que tratem da realização de ofertas públicas de

distribuição de valores mobiliários de emissão de fundos e/ou companhias imobiliárias

investidas, conforme o caso;

VII - Orientar e instruir o voto do Gestor, em nome do Fundo, nas assembleias de fundos

investidos, companhias investidas e/ou quaisquer outros valores mobiliários investidos,

conforme o caso;

VIII - Indicar o(s) membro(s) para ser(em) eleito(s) pelo Fundo para o conselho de

administração ou conselho fiscal das companhias investidas, bem como para comitê de

investimento dos fundos investidos:

IX - Aprovar qualquer alteração em acordos de acionistas, cotistas, debenturistas, e/ou

acordos referentes a quaisquer outros instrumentos financeiros que afete as características

da participação do Fundo no processo decisório dos fundos Investidos, companhias

investidas, e/ou quaisquer outros valores mobiliários investidos, conforme o caso; e

X - Deliberar sobre a amortização de Cotas do Fundo, nas hipóteses previstas neste

Regulamento.

Parágrafo 1º: O Comitê de Investimento será composto por 3 (três) membros, pessoas

naturais. Desses 3 (três) membros, 2 (dois) deverão ser indicados pelos Cotistas e 1 (um), pelo

Gestor. Os 2 (dois) membros do Comitê de Investimento indicados pelos Cotistas serão eleitos,

pelo sistema de chapas, em Assembleia Geral. Os membros do Comitê de Investimento terão

mandato de 1 (um) ano, prorrogável automaticamente por prazos sucessivos de 1 (um) ano

cada, salvo se destituídos por deliberação de Assembleia Geral. Os membros do Comitê de

Investimento poderão renunciar a seu cargo. Na hipótese de renúncia ou impedimento

permanente de qualquer membro do Comitê de Investimento indicado pelos Cotistas, uma

nova Assembleia Geral será imediatamente convocada para eleger uma nova chapa para o

Comitê de Investimento. Na hipótese de renúncia ou impedimento permanente do membro do

Comitê de Investimento indicado pelo Gestor, o Gestor deverá indicar imediatamente um novo

membro para o Comitê de Investimento.

Parágrafo 2º: Não haverá qualquer remuneração aos membros do Comitê de Investimento.

Parágrafo 3º: O Comitê de Investimento se reunirá sempre que necessário, não havendo

reuniões periódicas obrigatórias, não sendo obrigatória qualquer formalidade referente a

convocação. Será considerada válida a reunião do Comitê de Investimento a que

comparecerem todos os seus membros, presencialmente ou por meio de videoconferência,

teleconferência ou qualquer outro meio eletrônico.

Parágrafo 4º: As reuniões do Comitê de Investimento poderão ocorrer apenas com a

presença de todos os seus membros, sendo as decisões tomadas por maioria dos membros.

Parágrafo 5º: As deliberações do Comitê de Investimento serão formalizadas em atas lavradas

por representante do Gestor, contendo a apreciação das matérias e as respectivas

aprovações, as quais deverão ser assinadas, física ou eletronicamente, pelos membros do

Comitê de Investimento. As atas devidamente assinadas deverão ser entregues ao

Administrador, que as manterá até a liquidação do Fundo. Uma ata assinada por todos os

membros do Comitê de Investimento sobre determinado tema será sempre considerada uma

decisão válida do Comitê de Investimento e, inclusive, dispensa a realização de reunião nos

moldes descritos no Parágrafo 3º acima.

Parágrafo 6º: Os membros do Comitê de Investimento deverão informar ao Administrador, e

este deverá informar aos Cotistas, qualquer situação que os coloque, potencial ou

efetivamente, em situação de conflito de interesses com o Fundo.

CAPÍTULO III – DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO

Artigo 9° Pela administração do Fundo, nela compreendidas as atividades de

administração do Fundo e demais serviços previstos no Artigo 29, incisos II a V da Instrução

São Paulo

CVM 472, o Fundo pagará ao Administrador uma remuneração de 0,10% (um décimo por

cento) ao ano, incidente sobre Patrimônio Líquido do Fundo, calculada diariamente, na base

1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), a partir da Data da 1ª Integralização de Cotas

observado o valor mínimo mensal abaixo. O Administrador receberá uma remuneração mensal

mínima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) atualizado anualmente, a partir Data da 1ª

Integralização de Cotas, pela variação positiva do IPCA.

Parágrafo 1º: Adicionalmente à Taxa de Administração prevista acima, será devido ao

Escriturador uma taxa de escrituração a ser estabelecida no Contrato de Escrituração.

Parágrafo 2º: Adicionalmente à Taxa de Administração prevista acima, pela gestão do Fundo,

nela compreendida as atividades de gestão previstas no Artigo 29, incisos I e VI da Instrução

CVM 472, será devido ao Gestor uma taxa de gestão de 0,55% (cinquenta e cinco centésimos

por cento) ao ano, incidente sobre Patrimônio Líquido do Fundo, calculada diariamente, na

base 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), a partir de 05/05/2022 ("Taxa de Gestão").

Para os fins desse Parágrafo 3º, fica estabelecido que o Gestor deverá adotar uma abordagem

de gestão ativa.

Este Regulamento não prevê o pagamento de taxa de performance. Artigo 10

Artigo 11 O Fundo não possui taxa de saída, podendo, no entanto, ser estabelecida taxa

de ingresso quando da emissão de Cotas pelo Fundo, podendo essa taxa de ingresso ser

utilizada para remunerar os prestadores de serviço que venham a ser contratados para a

realização das ofertas de Cotas do Fundo, incluindo o coordenador líder.

CAPÍTULO IV - DA SUBSTITUIÇÃO DO ADMINISTRADOR

Artigo 12 O Administrador poderá renunciar à administração do Fundo mediante aviso

prévio de, no mínimo, 30 (trinta) dias endereçado a cada Cotista e à CVM.

Parágrafo 1º: A CVM, no uso de suas atribuições legais, poderá descredenciar o

Administrador, em conformidade com as normas que regulam o exercício da atividade

São Paulo

profissional de administração de carteira.

Parágrafo 2º: Nas hipóteses de renúncia ou descredenciamento, ficará o Administrador

obrigado a convocar, imediatamente, a Assembleia Geral de Cotistas, a se realizar no prazo

de até 10 (dez) dias, para eleger seu substituto ou deliberar pela liquidação do Fundo, sendo

também facultado ao(s) Cotista(s) que detenha(m) ao menos 5% (cinco por cento) das Cotas

subscritas e integralizadas, em qualquer caso, ou à CVM, nos casos de descredenciamento, a

convocação da Assembleia Geral de Cotistas para tal fim.

Parágrafo 3º: No caso de renúncia, o Administrador deverá permanecer no exercício de suas

funções até sua efetiva substituição por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas e até ser

averbada, no cartório de registro de imóveis, nas matrículas referentes aos bens imóveis e

direitos integrantes do patrimônio do Fundo, a ata da Assembleia Geral de Cotistas que eleger

seu substituto e sucessor na propriedade fiduciária desses bens e direitos, devidamente

aprovada pela CVM e registrada em Cartório de Títulos e Documentos.

Parágrafo 4º: Caso (i) a Assembleia Geral de Cotistas não chegue a uma decisão sobre a

escolha do novo Administrador na data de sua realização, ou (ii) o novo Administrador não

seja efetivamente empossado no cargo no prazo de até 90 (noventa) dias após a deliberação

de Assembleia Geral de Cotistas que o eleger, o Administrador deverá permanecer no cargo

pelo prazo adicional de 60 (sessenta) dias até que o novo Administrador seja empossado no

cargo. Decorrido este prazo, o Administrador poderá providenciar a liquidação do Fundo.

Parágrafo 5º: No caso de descredenciamento do Administrador pela CVM, esta poderá indicar

administrador temporário até a eleição de novo administrador para o Fundo.

Parágrafo 6º: O Administrador responderá pelos prejuízos causados aos Cotistas quando

proceder com culpa ou dolo, com violação da lei, das normas editadas pela CVM e deste

Regulamento, não sendo, outrossim, responsável pelos prejuízos causados pelos atos

praticados ou omissões de qualquer terceiro contratado.

Parágrafo 7º: No caso de liquidação extrajudicial do Administrador, cabe ao liquidante

designado pelo BACEN, sem prejuízo do disposto neste Regulamento, convocar a Assembleia

Geral de Cotistas no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de publicação, no Diário

Oficial da União, do ato que decretar a liquidação extrajudicial, a fim de deliberar sobre a

eleição de novo administrador e a liquidação ou não do Fundo.

Parágrafo 8º: Se a Assembleia Geral de Cotistas não eleger novo administrador no prazo de

30 (trinta) Dias Úteis contados da publicação no Diário Oficial do ato que decretar a liquidação

extrajudicial do Administrador, o BACEN nomeará uma instituição para processar a liquidação

do Fundo.

Parágrafo 9º: O Administrador deverá permanecer no exercício de suas funções, nos termos

do Parágrafo 3º acima, mesmo quando a Assembleia Geral de Cotistas deliberar a liquidação

do Fundo em consequência da renúncia, da destituição ou da liquidação extrajudicial do

Administrador, cabendo à Assembleia Geral de Cotistas, nestes casos, eleger novo

administrador para processar a liquidação do Fundo.

Parágrafo 10: Em caso de renúncia ou liquidação judicial ou extrajudicial do Administrador,

correrão por sua conta os emolumentos e demais despesas relativas à transferência, ao seu

sucessor, da propriedade fiduciária dos bens imóveis e direitos integrantes do patrimônio do

Fundo.

CAPÍTULO V – DA CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS

Artigo 13 As atividades de custódia, tesouraria e processamento dos títulos e valores

mobiliários integrantes da carteira do Fundo, assim como as atividades de escrituração das

Cotas do Fundo serão realizadas pelo próprio Administrador, sendo admitido, no entanto, que

o Administrador contrate, a qualquer momento, terceiros devidamente habilitados para

prestarem esses serviços.

Artigo 14 Os serviços de distribuição de Cotas de cada emissão do Fundo, poderá ser

prestado pelo Administrador ou poderão ser prestados por instituição integrante do sistema

de distribuição de valores mobiliários, devidamente contratado pelo Administrador.

São Paulo

Tel.: +55 11 2197-4400

Ouvidoria Tel. 0800 930 0930 ouvidoria@trusteedtvm.com.br Segunda a Sexta 9h às 18h exceto feriados locais e

nacionais.

www.trusteedtvm.com.br

Artigo 15 Quaisquer terceiros contratados pelo Fundo, nos termos deste Regulamento,

responderão pelos prejuízos causados aos Cotistas quando procederem com culpa ou dolo,

com violação da lei, das normas editadas pela CVM e deste Regulamento.

CAPÍTULO VI - DOS OBJETIVOS DO FUNDO

Artigo 16 É objetivo do Fundo proporcionar aos Cotistas a valorização e a rentabilidade

de suas Cotas, conforme a Política de Investimento definida no Capítulo VII abaixo,

preponderantemente, por meio de investimentos (i) nos Ativos Imobiliários, podendo se utilizar

de alavancagem por meio de cessão de créditos imobiliários oriundos destes. Tais

investimentos deverão ser rentabilizados mediante (a) pagamento de remuneração advinda

da exploração dos Ativos Imobiliários do Fundo, e/ou (b) aumento do valor patrimonial das

Cotas, advindo (b.1) da valorização dos Ativos Imobiliários e Outros Ativos; (b.2) da alienação,

à vista ou a prazo, dos Ativos Imobiliários e Outros Ativos e/ou (b.3) da amortização de passivo

decorrente de cessão de créditos oriundos dos Ativos Imobiliários, com recursos advindos de

sua exploração, conforme permitido por este Regulamento, pela lei e regulamentação

expedida pela CVM.

Parágrafo 1º: O Fundo poderá emitir novas Cotas, mediante prévia aprovação da Assembleia

Geral, nos termos do item "ii", parágrafo 1º, artigo 26, abaixo.

CAPÍTULO VII – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

Artigo 17 O Fundo deverá investir os recursos obtidos com a emissão das Cotas

prioritariamente na aquisição de Ativos Imobiliários. Os recursos restantes à aquisição de

Ativos Imobiliários, serão investidos em Outros Ativos e utilizados para o pagamento de

despesas do Fundo previstas no artigo 52, abaixo.

Parágrafo 1º: O Fundo poderá investir em imóveis gravados com ônus reais.

Parágrafo 2º: O Fundo poderá ceder a terceiros, total ou parcialmente, o fluxo dos aluguéis

recebidos em decorrência dos contratos de locação dos imóveis, assim como poderá ceder

quaisquer outros recebíveis relacionados aos Ativos Imobiliários.

Tel.: +55 11 2197-4400

Ouvidoria Tel. 0800 930 0930

ouvidoria@trusteedtvm.com.br

Segunda a Sexta 9h às 18h exceto feriados locais e nacionais.

Parágrafo 3º: A alteração da Política de Investimento dependerá de alteração ao presente

Regulamento e de aprovação de Cotistas detentores da maioria dos votos dos Cotistas

presentes, observados os quóruns previstos nos itens I e II do §1º do artigo 20 da Instrução

CVM nº 472/08.

Artigo 18 Os Ativos Imobiliários representados por imóveis e que integrarão o patrimônio

do Fundo poderão ser vendidos ou permutados pelo Administrador.

Artigo 19 Os atos que caracterizem conflito de interesses entre o Fundo e o

Administrador dependem de aprovação prévia, específica e informada da Assembleia Geral

de Cotistas.

Parágrafo 1º: As seguintes hipóteses são exemplos de situação de conflito de interesses:

I – a aquisição, locação, arrendamento ou exploração do direito de superfície, pelo Fundo, de

imóvel de propriedade do Administrador ou de pessoas a eles ligadas;

II – a alienação, locação ou arrendamento ou exploração do direito de superfície de Imóvel

integrante do patrimônio do Fundo tendo como contraparte o Administrador ou pessoas a ele

ligadas;

III – a aquisição, pelo Fundo, de imóvel de propriedade de devedores do Administrador, uma

vez caracterizada a inadimplência do devedor;

IV – a contratação, pelo Fundo, de pessoas ligadas ao Administrador para prestação dos

serviços abaixo referidos: (a) distribuição de cotas, exceto o da primeira distribuição de cotas

do Fundo, (b) consultoria especializada, envolvendo as atividades de análise, seleção e

avaliação de empreendimentos imobiliários e demais ativos integrantes ou que possam vir a

integrar a carteira do Fundo; (c) empresa especializada para administrar as locações ou

arrendamentos de empreendimentos integrantes do seu patrimônio, a exploração do direito

de superfície, monitorar e acompanhar projetos e a comercialização dos respectivos imóveis

e consolidar dados econômicos e financeiros selecionados das companhias investidas para

fins de monitoramento; e (d) formador de mercado para as cotas do Fundo.

V – a aquisição, pelo Fundo, de valores mobiliários de emissão do Administrador ou pessoas

a eles ligadas, ainda que para as finalidades mencionadas no parágrafo único do artigo 46 da

Instrução CVM nº 472/08.

Parágrafo 2º: Consideram-se pessoas ligadas:

I – a sociedade controladora ou sob controle do Administrador, de seus administradores e

acionistas, conforme o caso;

II - a sociedade cujos administradores, no todo ou em parte, sejam os mesmos do

Administrador, com exceção dos cargos exercidos em órgãos colegiados previstos no estatuto

ou regimento interno do Administrador, desde que seus titulares não exerçam funções

executivas, ouvida previamente a CVM; e

III – parentes até segundo grau das pessoas naturais referidas nos incisos acima.

Parágrafo 3º: Não configura situação de conflito a aquisição, pelo Fundo, de imóvel de

propriedade do empreendedor, desde que não seja pessoa ligada ao Administrador.

Artigo 20 As hipóteses de conflito de interesses listadas no Artigo 18 deste Regulamento

refletem a Instrução CVM nº 472/08. Caso as hipóteses de conflito de interesses previstas na

Instrução CVM nº 472/08 venham a ser alteradas, o Administrador está autorizado a promover

a alteração deste Regulamento para que sejam previstas as hipóteses descritas no referido

normativo.

CAPÍTULO VIII - DO PATRIMÔNIO DO FUNDO

Artigo 21 Poderão constar do patrimônio do Fundo:

I – Ativos Imobiliários: e

nacionais.

II - Outros Ativos.

Parágrafo 1º: É vedada a realização de operações com derivativos, exceto quando tais

operações forem realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial e desde que a

exposição seja sempre, no máximo, equivalente ao valor do Patrimônio Líquido do Fundo.

São Paulo

Parágrafo 2º: Os bens e direitos integrantes da carteira do Fundo, bem como seus frutos e

rendimentos, deverão observar as seguintes restrições:

I - não poderão integrar o ativo do Administrador, nem responderão por qualquer obrigação

de sua responsabilidade:

II - não comporão a lista de bens e direitos do Administrador para efeito de liquidação judicial

ou extrajudicial, nem serão passíveis de execução por seus credores, por mais privilegiados

que sejam; e

III - não poderão ser dados em garantia de débito de operação do Administrador.

Parágrafo 3º: Os Ativos Imobiliários a serem adquiridos pelo Fundo devem ser objeto de

Laudo de Avaliação, observados os requisitos constantes do Anexo 12 da Instrução CVM nº

472/08.

Uma vez integralizadas as Cotas, a parcela do patrimônio do Fundo que Artigo 22

temporariamente não estiver aplicada em Ativos Imobiliários, deverá ser aplicada em Outros

Ativos.

Parágrafo 1º: O Fundo pode manter parcela do seu patrimônio permanentemente aplicada

em Outros Ativos, para atender suas necessidades de liquidez.

Artigo 23 Não existe qualquer promessa do Fundo ou do Administrador acerca da

rentabilidade das aplicações dos recursos do Fundo.

Artigo 24 A rentabilidade que o Fundo buscará atingir não representa e nem deve ser

considerada, a qualquer momento e sob qualquer hipótese, como promessa, garantia ou

sugestão de rentabilidade futura aos Cotistas.

CAPÍTULO X – DOS FATORES DE RISCO

Artigo 25 Não obstante a diligência do Administrador em colocar em prática a Política

de Investimento delineada, os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a

São Paulo

flutuações típicas do mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e, mesmo que o Administrador mantenha rotinas e procedimentos de gerenciamento de riscos, não há qualquer garantia de

eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para o Cotista.

Parágrafo Único: A seguir, encontram-se descritos os principais riscos inerentes ao Fundo,

os quais não são os únicos aos quais estão sujeitos os investimentos no Fundo e no Brasil em

geral. Os negócios, situação financeira ou resultados do Fundo podem ser adversa e

materialmente afetados por quaisquer desses riscos, sem prejuízo de riscos adicionais que

não sejam atualmente de conhecimento do Administrador ou que sejam julgados de pequena

relevância neste momento:

- Riscos Macroeconômicos e Regulatórios:

(i) Riscos relacionados a fatores macroeconômicos, política governamental e

globalização: O Fundo desenvolverá suas atividades no mercado brasileiro, estando sujeito,

portanto, aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. Ocasionalmente,

o governo brasileiro intervém na economia, realizando relevantes mudanças em suas políticas.

As medidas do governo brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas

econômica e monetária, por exemplo, têm envolvido, no passado recente, alterações nas taxas

de juros, intervenções no mercado de câmbio para evitar oscilações relevantes no valor do

dólar, aumento das tarifas públicas, entre outras medidas. Essas políticas, bem como outras

condições macroeconômicas, podem impactar significativamente a economia e o mercado de

capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda,

indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a

política fiscal vigente poderão impactar os negócios, as condições financeiras, os resultados

operacionais do Fundo e a consequente distribuição de rendimentos aos Cotistas do Fundo.

Impactos negativos na economia, tais como recessão, perda do poder aquisitivo da moeda e

aumento exagerado das taxas de juros resultantes de políticas internas ou fatores externos

podem influenciar nos resultados do Fundo. Como exemplo, algumas conseguências dos

riscos macroeconômicos são: (i) aumento das taxas de juros que poderiam reduzir a demanda

por imóveis ou aumentar os custos de financiamento das sociedades investidas ou ainda

reduzir o apetite dos bancos comerciais na concessão de crédito tanto para incorporadora,

quando o Fundo utilizasse deste expediente, como para compradores de imóveis; (ii) aumento

da inflação que poderia levar a um aumento nos custos de execução dos empreendimentos

imobiliários ou mesmo impactar a capacidade de tomar crédito dos compradores de imóveis;

e (iii) alterações da política habitacional que poderia reduzir a disponibilidade de crédito para

o financiamento das obras dos empreendimentos ou mesmo do financiamento disponível para

os compradores de imóveis ou o custo de obras, com redução dos incentivos atualmente

concedidos a setor imobiliário.

(ii) Riscos de mercado: Existe a possibilidade de ocorrerem flutuações de mercado, nacionais

e internacionais, afetando preços, taxas de juros, ágios, deságios e volatilidades dos ativos do

Fundo, entre outros fatores, com consequentes oscilações do valor das Cotas do Fundo,

podendo resultar em ganhos ou perdas para os Cotistas.

- Riscos do Fundo:

(iii) Riscos de não realização do investimento: Não há garantias de que os investimentos

pretendidos pelo Fundo estejam disponíveis no momento e em quantidade convenientes ou

desejáveis à satisfação de sua Política de Investimentos, o que pode resultar em investimentos

menores ou mesmo na não realização destes investimentos a não realização de investimentos

em ativos imobiliários ou a realização desses investimentos em valor inferior ao pretendido

pelo Fundo, considerando os custos do Fundo, dentre os quais a Taxa de Administração,

poderá afetar negativamente os resultados da carteira do Fundo e o valor da Cota.

(iv) Riscos de liquidez, descontinuidade do investimento e descasamento de prazos: Os

fundos de investimento imobiliário representam modalidade de investimento em

desenvolvimento no mercado brasileiro e são constituídos, por força regulamentar e legal,

como condomínios fechados, não sendo admitido resgate das Cotas, antecipado ou não, em

hipótese alguma. Os Cotistas poderão enfrentar dificuldades na negociação das Cotas no

mercado secundário. Adicionalmente, determinados ativos do Fundo podem passar por

períodos de dificuldade de execução de ordens de compra e venda, ocasionados por baixas

ou inexistentes demanda e negociabilidade. Nestas condições, o Administrador poderá

enfrentar dificuldade de liquidar ou negociar tais ativos pelo preço e no momento desejados

e, consequentemente, o Fundo poderá enfrentar problemas de liquidez. Adicionalmente, a

variação negativa dos ativos financeiros poderá impactar o Patrimônio Líquido do Fundo. Além

disso, existem algumas hipóteses em que a Assembleia Geral de Cotistas poderá optar pela

liquidação do Fundo e outras hipóteses em que o resgate das Cotas poderá ser realizado

mediante a entrega dos ativos integrantes da carteira do Fundo. Na hipótese de os Cotistas

virem a receber ativos integrantes da carteira, há o risco de receberem fração ideal de Ativos

Imobiliários, que será entregue após a constituição de condomínio sobre tais ativos. Nestas

situações, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para vender os ativos recebidos quando

da liquidação do Fundo.

(v) Riscos atrelados aos Ativos investidos: O Administrador desenvolve seus melhores

esforços na seleção, controle e acompanhamento dos ativos do Fundo. Todavia, a despeito

desses esforços, pode não ser possível para o Administrador identificar falhas na

administração ou na gestão dos ativos investidos.

(vi) Riscos de crédito: Os Outros Ativos integrantes da carteira do Fundo podem estar sujeitos

à capacidade de seus devedores em honrar os compromissos de pagamento de juros e

principal referentes a tais Outros Ativos. Alterações nas condições financeiras dos emissores

dos Outros Ativos ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como

alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade

de pagamento, podem trazer impactos significativos nos preços e na liquidez dos ativos de

liquidez. O Fundo poderá incorrer em risco de crédito na liquidação das operações realizadas

por meio de corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários que venham a

intermediar as operações de compra e venda de ativos em nome do Fundo. Na hipótese de

falta de capacidade ou falta de disposição de pagamento de qualquer dos emissores de ativos

ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira do Fundo, o Fundo poderá sofrer

perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos.

(vii) Risco de Liquidez: Os fundos de investimento imobiliário encontram pouca liquidez no

mercado brasileiro, sendo uma modalidade de investimento pouco disseminada em tal

mercado. Adicionalmente, os fundos de investimento imobiliário são constituídos sempre na

forma de condomínios fechados, não sendo admitida, portanto, a possibilidade de resgate de

suas Cotas. Dessa forma, os Cotistas poderão enfrentar dificuldades em realizar a venda de

suas Cotas no mercado secundário, mesmo admitindo para estas a negociação no mercado

de bolsa ou de balcão organizado. Desse modo, o investidor que adquirir as Cotas do Fundo

deverá estar consciente de que o investimento no Fundo consiste em investimento de longo

prazo. Ainda, uma vez que as Cotas da 1ª emissão do Fundo serão distribuídas nos termos da

Instrução CVM nº 476/09, os Cotistas somente poderão ceder suas Cotas após 90 (noventa)

dias da sua subscrição. Adicionalmente, a cessão de tais Cotas somente poderá se dar para

Investidores Qualificados, assim definidos nos termos da Instrução CVM nº 539/13, ressalvada

a hipótese de registro de tais Cotas perante a CVM.

(viii) Risco relativo à propriedade das cotas e dos Ativos Imobiliários: Apesar de a carteira

do Fundo ser composta também por participações em ações ou cotas de sociedades cujo

propósito seja investimentos em direitos reais sobre bens imóveis, a propriedade de referidas

cotas e/ou ações não confere aos Cotistas a propriedade direta sobre os imóveis em

desenvolvimentos por estas, ou seja, nesta situação, o Cotista não poderá exercer qualquer

direito real sobre os empreendimentos integrantes direta ou indiretamente do patrimônio do

Fundo.

(ix) Risco de concentração da carteira do Fundo: O Fundo destinará os recursos captados

nesta oferta para a aquisição dos Ativos Imobiliários que integrarão o patrimônio do Fundo, de

acordo com a sua Política de Investimento, observando-se, ainda, que poderão ser realizadas

novas emissões, tantas quantas sejam necessárias, visando a permitir que o Fundo possa

adquirir outros Ativos Imobiliários. Independentemente da possibilidade de aquisição de

diversos Ativos Imobiliários pelo Fundo, inicialmente, o Fundo irá adquirir Ativos Imobiliários

derivados de um número limitado de empreendimentos imobiliários, o que poderá gerar uma

concentração da carteira do Fundo. Essa concentração poderá, eventualmente, acarretar

perdas patrimoniais ao Fundo e aos Cotistas do Fundo, tendo em vista, principalmente, que

nesse caso os resultados do Fundo dependerão dos resultados atingidos por poucos

empreendimentos imobiliários.

nacionais.

(x) Risco relativo à concentração e pulverização: Poderá ocorrer situação em que um único

Cotista venha a integralizar parcela substancial da emissão ou mesmo a totalidade das Cotas

do Fundo, passando tal Cotista a deter uma posição expressivamente concentrada,

fragilizando, assim, a posição dos eventuais Cotistas minoritários. Nesta hipótese, há

possibilidade de que deliberações sejam tomadas pelo Cotista majoritário em função de seus

interesses exclusivos em detrimento do Fundo e/ou dos Cotistas minoritários.

(xi) Risco de diluição da participação do Cotista: O Fundo poderá captar recursos adicionais

no futuro através de novas emissões de Cotas por necessidade de capital ou para aquisição

de novos ativos. Caso ocorram novas emissões, os Cotistas poderão ter suas respectivas

participações diluídas.

(xii) Risco de inexistência de quórum nas deliberações a serem tomadas pela assembleia

geral: Determinadas matérias que são objeto de Assembleia Geral de Cotistas somente serão

deliberadas quando aprovadas por maioria qualificada dos Cotistas. Tendo em vista que

fundos de investimento imobiliários tendem a possuir um número elevado de Cotistas, é

possível que as matérias que dependam de quórum qualificado figuem impossibilitadas de

aprovação pela ausência de quórum na instalação (quando aplicável) e na votação de tais

assembleias. A impossibilidade de deliberação de determinadas matérias podem ensejar,

dentre outros prejuízos, a liquidação antecipada do Fundo.

(xiii) Risco de não pagamento de rendimentos aos investidores: É possível que o Fundo

não possua caixa para a realização da distribuição de rendimentos aos investidores por uma

série de fatores, como os citados de forma exemplificada a seguir (i) o fato de os

empreendimentos imobiliários estarem em fase de construção; (ii) carência no pagamento de

juros dos valores mobiliários; e (iii) não distribuição de dividendos pelas sociedades investidas,

tendo em vista que os empreendimentos imobiliários objeto de investimento por tais

sociedades investidas ainda estarem em fase de construção ou a não obtenção do

financiamento imobiliário pelos compradores.

(xiv) Risco de alterações tributárias e mudanças na legislação: A Lei nº 8.668/93, conforme

alterada pela Lei 9.779/99, estabelece que a receita operacional dos Fundos de Investimento

Imobiliário é isenta de tributação, desde que o Fundo não aplique recursos em

empreendimento imobiliário que tenha como incorporador, construtor ou sócio, Cotista que

possua, isoladamente ou em conjunto com pessoa a ele ligada, mais de 25% (vinte e cinco por

cento) das Cotas.

Nos termos da Lei nº 9.779/99, os fundos de investimento imobiliário são obrigados a distribuir

a seus cotistas, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) dos lucros apurados segundo o

regime de caixa.

Os rendimentos distribuídos aos Cotistas são tributados na fonte pela alíquota de 20% (vinte

por cento). Não obstante, de acordo com o artigo 3º, parágrafo único, inciso II, da Lei nº

11.033, de 21 de dezembro de 2004, conforme alterada, ficam isentos do imposto de renda

retido na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas os rendimentos distribuídos

por Fundos de Investimento Imobiliário, desde que observados cumulativamente os seguintes

requisitos:

(i) cujas Cotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no

mercado de balcão organizado;

(ii) (a) o cotista seja titular de Cotas que representem menos de 10% (dez por cento) do

montante total de Cotas emitidas pelo Fundo ou (b) cujas Cotas derem direito ao recebimento

de rendimentos inferiores a 10% (dez por cento) do total de rendimentos auferidos pelo Fundo;

е

(iii) o Fundo conte com, no mínimo, 50 (cinquenta) Cotistas.

Como as Cotas são negociadas livremente no mercado secundário, não existe garantia que o

Fundo terá no mínimo 50 (cinquenta) cotistas. Ainda, embora tais regras tributárias estejam

vigentes desde a edição do mencionado diploma legal, existe o risco de eventual reforma

tributária.

Assim, o risco tributário engloba o risco de perdas ou redução dos ganhos decorrentes da

criação de novos tributos ou de interpretação diversa da legislação vigente sobre a incidência

de quaisquer tributos ou a revogação ou o desenquadramento do Fundo às regras de isenções

vigentes, sujeitando o Fundo ou seus Cotistas a novos recolhimentos não previstos

inicialmente.

(xv) Risco regulatório. Toda a arquitetura do modelo financeiro, econômico e jurídico deste

Fundo considera um conjunto de rigores e obrigações de parte a parte estipuladas através de

contratos públicos ou privados tendo por diretrizes a legislação em vigor. Entretanto, em razão

da pouca maturidade e da falta de tradição e jurisprudência no mercado de capitais brasileiro,

no que tange a este tipo de operação financeira, em situações de estresse, poderá haver

perdas por parte dos Investidores em razão do dispêndio de tempo e recursos para

manutenção do arcabouço contratual estabelecido.

(xvi) Riscos de despesas extraordinárias: O Fundo, na qualidade de proprietário dos

imóveis, estará eventualmente sujeito ao pagamento de despesas extraordinárias, tais como

conservação, instalação de equipamentos de segurança, indenizações trabalhistas, bem como

quaisquer outras despesas que não sejam rotineiras na manutenção dos imóveis e dos

condomínios em que se situam. O pagamento de tais despesas ensejaria uma redução na

rentabilidade das Cotas do Fundo.

- Risco dos Ativos Imobiliários:

(xvii) Riscos relacionados aos Ativos Imobiliários: Os pagamentos relativos aos títulos ou

valores mobiliários de emissão das sociedades investidas ou os pagamentos relativos aos

empreendimentos imobiliários, como dividendos, juros e outras formas de remuneração e

bonificação podem vir a se frustrar em razão da insolvência, falência, mau desempenho

operacional do respectivo ativo imobiliário, ou, ainda, em decorrência de outros fatores. Em

tais ocorrências, o Fundo e os seus Cotistas poderão experimentar perdas, não havendo

qualquer garantia ou certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos. Caso

determinada sociedade investida tenha sua falência decretada ou caso haja a

desconsideração da personalidade jurídica, a responsabilidade pelo pagamento de

determinados passivos poderá ser atribuída ao Fundo, impactando o valor das Cotas, o que

poderá resultar em Patrimônio Líquido negativo no Fundo. Os investimentos nos Ativos

Imobiliários envolvem riscos relativos ao setor imobiliário. Não há garantia quanto ao

desempenho desse setor e nem tampouco certeza de que o desempenho de cada um dos

Ativos Imobiliários acompanhe o desempenho médio desse setor. Em função de diversos

fatores relacionados ao funcionamento de órgãos públicos de que pode vir a depender o

Fundo no desempenho de suas operações, não há qualquer garantia de que o Fundo

conseguirá exercer todos os seus direitos de sócio ou investidor dos Ativos Imobiliários, ou

como adquirente ou alienante de ações ou outros valores mobiliários de emissão de tais

sociedades, nem de que, caso o Fundo consiga exercer tais direitos, os efeitos obtidos serão

condizentes com os seus direitos originais ou obtidos no tempo esperado. Tais fatores poderão

impactar negativamente a carteira do Fundo.

(xviii) Risco relativo ao desenvolvimento imobiliário devido à extensa legislação: Em que

pese não ser o objetivo preponderante do Fundo, o desenvolvimento de empreendimentos

imobiliários sujeita-se ao cumprimento de uma extensa legislação que define todas as

condições para dar início a venda dos imóveis bem como para concluir a entrega de um

empreendimento. Atrasos na concessão de aprovações ou mudanças na legislação aplicável

poderão impactar negativamente os resultados dos Ativos Imobiliários e consequentemente o

resultado do Fundo.

(xix) Risco de crédito dos locatários que celebrem contratos com o Fundo: A qualidade

de recebimento dos recebíveis depende diretamente da capacidade de pagamento dos

locatários. Se houver inadimplência o Fundo será prejudicado.

(xx) Risco de reclamações de terceiros: Na qualidade de proprietária de imóveis e no âmbito

de suas atividades, o Fundo e/ou as sociedades investidas poderão responder a processos

administrativos ou judiciais, o que poderá impactar negativamente a rentabilidade do

empreendimento imobiliário e consequentemente do Fundo.

(xxi) Risco de despesas extraordinárias: O Fundo, como proprietário dos Ativos Imobiliários,

está sujeito à necessidade de alocar recursos adicionais para a conclusão dos

empreendimentos imobiliários. A alocação de recursos adicionais poderá impactar

negativamente a rentabilidade do empreendimento imobiliário e consequentemente do Fundo.

(xxii) Riscos ambientais: Há o risco que ocorram problemas ambientais nos Ativos

Imobiliários que venham a ser objeto de investimento direto ou indireto pelo Fundo, como

exemplo, contaminação de terrenos, podas indevidas de vegetação, vendavais, inundações

ou os decorrentes de vazamento de esgoto sanitário, acarretando assim na perda de

substância econômica de tais ativos imobiliários situados nas proximidades das áreas atingidas

por estes.

(xxiii) Risco de desapropriação: Há possibilidade de que ocorra a desapropriação, parcial ou

total, do(s) imóvel(is) de propriedade do Fundo, por decisão unilateral do Poder Público, a fim

de atender finalidades de utilidade e interesse público.

(xxiv) Risco de sinistro: No caso de sinistro envolvendo a integridade física dos imóveis que

comporão o patrimônio do Fundo, os recursos obtidos pela cobertura do seguro dependerão

da capacidade de pagamento da companhia seguradora contratada, nos termos da apólice

exigida, bem como as indenizações a serem pagas pelas seguradoras poderão ser

insuficientes para a reparação do dano sofrido, observadas as condições gerais das apólices.

No caso de sinistro envolvendo a integridade física dos imóveis não segurados, o

Administrador poderá não recuperar a perda do ativo. A ocorrência de um sinistro significativo

não segurado ou indenizável, parcial ou integralmente, pode ter um efeito adverso nos

resultados operacionais e na condição financeira do Fundo.

(xxv) Riscos de desvalorização dos Ativos Imobiliários e condições externas: O valor dos

Ativos Imobiliários está sujeito a condições sobre as quais o Administrador do Fundo não tem

controle nem tampouco pode influir ou evitar. O nível de desenvolvimento econômico e as

condições da economia em geral poderão afetar o desempenho e a expectativa de retorno

dos Ativos Imobiliários que integrarão o patrimônio do Fundo e, consequentemente, a

expectativa de remuneração futura dos investidores. Desta forma, poderá haver

desvalorização da Cota do Fundo, o que afetará de forma negativa o seu retorno.

(xxvi) Risco de Derivativos: Com relação a determinados investimentos, o Fundo poderá

utilizar técnicas de hedge (mecanismos de proteção) destinados a reduzir os riscos de

movimentos negativos nas taxas de juros, preços de valores mobiliários e taxas cambiais.

Embora possam reduzir determinados riscos, essas operações por si só podem gerar outros

riscos. Assim sendo, embora o Fundo possa se beneficiar do uso desses mecanismos de

proteção, mudanças não previstas nas taxas de juros, preços dos valores mobiliários ou taxas

de câmbio podem resultar em um pior desempenho em geral para o Fundo em comparação

ao cenário em que tais operações de hedge não tivessem sido contratadas.

(xxvii) Risco de Descontinuidade: A Assembleia Geral de Cotistas poderá optar pela

liquidação antecipada do Fundo. Nessa situação, os Cotistas terão seu horizonte original de

investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos que esperavam investir

no Fundo ou receber a mesma remuneração que esperavam ser proporcionada pelo Fundo.

O Fundo ou o Administrador não serão obrigados a pagar qualquer multa ou penalidade a

qualquer Cotista, a qualquer título, em decorrência da liquidação do Fundo.

(xxviii) Riscos Relacionados à Cessão de Recebíveis Originados a partir do

Investimento em imóveis e/ou Ativos Imobiliários: Considerando que o Fundo poderá

realizar a cessão de recebíveis de ativos para a antecipação de recursos, existe o risco de

(i) caso os recursos sejam utilizados para reinvestimento, a renda obtida com a realização

da aquisição de Imóveis resultar em fluxo de recursos menor do que aquele objeto de

cessão, gerando ao Fundo diminuição de ganhos, ou (ii) caso o Administrador decida pela

realização de amortização extraordinária das Cotas com base nos recursos recebidos,

impacto negativo no preço de negociação das Cotas, assim como na rentabilidade esperada

pelo Investidor, que terá seu horizonte de investimento reduzido no que diz respeito à

parcela amortizada.

- Riscos Referentes à Primeira Emissão:

(xxix) Risco de Conflito de Interesses: Os atos que caracterizem situações de conflito de

interesses entre o Fundo e o Administrador dependem de aprovação prévia, específica e

informada em Assembleia Geral de Cotistas, nos termos do artigo 34 da Instrução CVM

nº 472/08. Adicionalmente, o Fundo poderá contar com prestadores de serviço que sejam do

mesmo grupo econômico. Essa relação societária poderá eventualmente acarretar em conflito

de interesses no desenvolvimento das atividades a serem desempenhadas ao Fundo.

São Paulo

- Outros Riscos:

Tel.: +55 11 2197-4400

(xxx) Demais riscos: O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de

motivos alheios ou exógenos, tais como moratória, guerras, revoluções, mudanças nas regras

aplicáveis aos ativos financeiros, mudanças impostas aos ativos financeiros integrantes da

carteira, alteração na política econômica e decisões judiciais.

Artigo 26 As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia do

Administrador, da instituição responsável pela distribuição pública das Cotas, do Fundo

Garantidor de Créditos – FGC ou de qualquer outro mecanismo de seguro.

CAPÍTULO XI – DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 27 A Assembleia Geral de Cotistas realizar-se-á, ordinariamente, até o dia 30 de

abril de cada ano, para deliberar sobre a matéria prevista no inciso "i" do Parágrafo 1º abaixo,

e, extraordinariamente, sempre que convocada na forma prevista neste Capítulo.

Parágrafo 1º: Será de competência privativa da Assembleia Geral de Cotistas do Fundo:

I - tomar, anualmente, as contas relativas ao Fundo e deliberar sobre as demonstrações

contábeis apresentadas pelo Administrador;

II - deliberar sobre a emissão e distribuição de novas Cotas, no âmbito de proposta realizada

pelo Administrador;

III - deliberar sobre a alteração deste Regulamento, ressalvada a hipótese prevista no Artigo

26, Parágrafo 2º deste Regulamento;

IV - deliberar sobre a destituição e/ou substituição do Administrador, bem como sobre a

escolha de seu substituto;

V - deliberar sobre a fusão, incorporação, cisão e transformação do Fundo;

VI - deliberar sobre a dissolução e liquidação do Fundo;

VII - deliberar sobre as eventuais reavaliações dos Ativos Imobiliários e Outros Ativos

integrantes da carteira do Fundo, que não as avaliações periódicas previstas na

regulamentação aplicável;

nacionais.

VIII - alteração do Prazo de Duração do Fundo;

IX – deliberar sobre a alteração do mercado em que as Cotas são admitidas à negociação;

X - eleição e destituição do Representante dos Cotistas, bem como sua remuneração, se



houver, e aprovação do valor máximo das despesas que poderão ser incorridas no exercício

de sua atividade;

XI - apreciação do Laudo de Avaliação de bens e direitos utilizados na integralização de Cotas

do Fundo;

XII - deliberar sobre a alteração da Política de Investimento do Fundo;

XIII - aprovar os atos que configurem potencial conflito de interesses nos termos da

regulamentação aplicável; e

XIV – alteração da Taxa de Administração, observado o disposto no artigo 36 da Instrução

CVM nº 472/08.

Parágrafo 2º: Este Regulamento poderá ser alterado, independentemente de Assembleia

Geral de Cotistas, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de

atendimento às exigências de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM,

devendo ser providenciada pelo Administrador, no prazo de 30 (trinta) dias contados da

respectiva alteração, a necessária comunicação aos Cotistas.

A convocação da Assembleia Geral de Cotistas pelo Administrador far-se-á Artigo 28

mediante a divulgação de edital de convocação em página da rede mundial de computadores,

de acordo com a legislação aplicável.

Parágrafo Único: O Cotista que tiver interesse em receber correspondências por meio físico

deve solicitar expressamente ao Administrador, ocasião em que os custos com o seu envio

serão suportados pelos Cotistas que optarem por tal recebimento.

Artigo 29 A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser feita (i) com pelo

menos 30 (trinta) dias de antecedência da data da divulgação do edital de convocação, no

caso da Assembleia Geral de Cotistas ordinária; e (ii) com pelo menos 15 (quinze) dias de

antecedência da data da divulgação do edital de convocação, no caso da Assembleia Geral

de Cotistas extraordinária.

Parágrafo 1º: Não se realizando a Assembleia Geral de Cotistas, será divulgado novo anúncio

de segunda convocação ou, caso aplicável, providenciado o envio de carta com aviso de

São Paulo

recebimento aos Cotistas que assim tiverem solicitado, com antecedência mínima de 5 (cinco)

dias.

Parágrafo 2º: Para efeito do disposto no Parágrafo 2º acima, admite-se que a segunda

convocação da Assembleia Geral de Cotistas seja providenciada juntamente com o anúncio

de primeira convocação ou carta, conforme o caso, sendo que, nesse caso, deverá ser

observado o prazo previsto no Artigo 29 acima.

Parágrafo 3º: Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral de Cotistas realizar-se-á no

local onde o Administrador tiver a sede; quando houver necessidade de efetuar-se em outro

lugar, os anúncios, cartas ou correios eletrônicos (e-mail) endereçados aos Cotistas indicarão,

com clareza, o lugar da reunião.

Parágrafo 4º: Independentemente das formalidades previstas neste Artigo, será considerada

regular a Assembleia Geral de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas.

Parágrafo 5º: O Administrador deve colocar todas as informações e documentos necessários

ao exercício informado do direito de voto, na data de convocação da Assembleia Geral de

Cotistas, (i) em sua página na rede mundial de computadores e mantê-los lá até a sua

realização; (ii) no Sistema de Envio de Documentos, disponível na página da CVM na rede

mundial de computadores; e (iii) na página da entidade administradora do mercado organizado

em que as Cotas do Fundo sejam admitidas à negociação.

Parágrafo 6º: Nas Assembleias Gerais de Cotistas ordinárias, as informações de que trata o

Parágrafo 5º acima, incluem, no mínimo, aquelas referidas no art. 63, inciso V, alíneas "a" a

"c" do presente Regulamento, sendo que as informações referidas no art. 63, V, também deste

Regulamento, deverão ser divulgadas até 15 (quinze) dias após a convocação da referida

Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 30 A Assembleia Geral de Cotistas também pode reunir-se por convocação do

Administrador, do Custodiante ou de Cotistas detentores de Cotas que representem, no

mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas, observados os procedimentos do

São Paulo

Artigo 28 acima.

Tel.: +55 11 2197-4400 Ouvidoria Tel. 0800 930 0930

Parágrafo 1º: A convocação por iniciativa de Cotistas deve ser dirigida ao Administrador, que

deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, realizar a convocação da

Assembleia Geral de Cotistas às expensas dos respectivos requerentes, salvo se a Assembleia

Geral de Cotistas assim convocada deliberar em contrário.

Parágrafo 2º: Por ocasião da Assembleia Geral de Cotistas ordinária, os detentores de Cotas

que representem, no mínimo, 3% (três por cento) das Cotas emitidas ou o Representante dos

Cotistas podem solicitar, por meio de requerimento escrito encaminhado ao Administrador, a

inclusão de matérias na ordem do dia da Assembleia Geral de Cotistas, que passará a ser

ordinária e extraordinária.

Parágrafo 3º: O pedido de que trata o Parágrafo 2º acima deve vir acompanhado de eventuais

documentos necessários ao exercício do direito de voto, inclusive aqueles mencionados no

§2º do artigo 19-A da Instrução CVM nº 472/08, e deve ser encaminhado em até 10 (dez) dias

contados da data de convocação da Assembleia Geral de Cotistas ordinária.

Parágrafo 4º: O percentual de que trata o Parágrafo 2º acima deverá ser calculado com base

nas participações constantes do registro de Cotistas na data de convocação da Assembleia

Geral de Cotistas.

Parágrafo 5º: Caso os Cotistas ou o Representante de Cotistas tenham se utilizado da

prerrogativa prevista no Parágrafo 2º acima, o Administrador deve divulgar, pelos meios

referidos no Parágrafo 5º do Artigo 28 deste Regulamento, no prazo de 5 (cinco) dias a contar

do encerramento do prazo previsto no Parágrafo 3º acima, o pedido de inclusão de matéria

na pauta, bem como os documentos encaminhados pelos solicitantes.

Artigo 31 A Assembleia Geral de Cotistas será instalada com a presença de pelo menos

01 (um) Cotista, correspondendo cada Cota ao direito de 01 (um) voto na Assembleia Geral

de Cotistas.

Parágrafo 1º: As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas serão tomadas por maioria

simples de votos dos Cotistas presentes, ressalvado o disposto no parágrafo abaixo.

São Paulo

Parágrafo 2º: As deliberações relativas às matérias previstas nos incisos I, IV, V, VI, XI, XIII e

XIV do Parágrafo 1º do Artigo 26, acima, dependerão de aprovação, em Assembleia Geral de

Cotistas, de Cotistas presentes que representem:

I - 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, das Cotas emitidas, quando caso o Fundo tenha

mais de 100 (cem) Cotistas; ou

II - metade, no mínimo, das Cotas emitidas, caso o Fundo tenha até 100 (cem) Cotistas.

Parágrafo 3º: Os percentuais de que trata o Parágrafo 2º acima deverão ser determinados

com base no número de Cotistas do Fundo indicados no registro de Cotistas na data de

convocação da Assembleia Geral de Cotistas, cabendo ao Administrador informar no edital de

convocação qual será o percentual aplicável na respectiva Assembleias Geral de Cotistas que

trate das matérias sujeitas à deliberação por quórum qualificado.

Parágrafo 4º: Nas matérias dispostas no Parágrafo 2º acima, o Administrador, pessoas

ligadas, coligadas, controladas e controladoras, nos temos da legislação vigente, bem como

seus respectivos sócios e parentes em 2º grau, na qualidade de Cotista, não terão direito a

voto.

Parágrafo 5º: Somente podem votar na Assembleia Geral os Cotistas do Fundo inscritos no

registro de cotistas na data da convocação, seus representantes legais ou procuradores

legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo 6º: Não podem votar nas Assembleias Gerais de Cotistas do Fundo:

I – o Administrador:

nacionais.

II – os sócios, diretores e funcionários do Administrador;

III – empresas ligadas ao Administrador, seus sócios, diretores e funcionários;

IV – os prestadores de serviços do Fundo, seus sócios, diretores e funcionários; e

V - o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a Laudos de Avaliação de bens de sua

propriedade que concorram para a formação do patrimônio do Fundo; e

VI – o Cotista cujo interesse seja conflitante com o do Fundo.



Parágrafo 7º: Não se aplica a vedação prevista no Parágrafo 6º acima, quando:

I - os únicos Cotistas do Fundo forem as pessoas mencionadas nos incisos I a IV do Parágrafo

6º acima:

II – no caso do inciso V do Parágrafo 6º acima, todos os subscritores das Cotas do Fundo

forem condôminos de bem com que concorreram para a integralização de Cotas, podendo

aprovar o Laudo de Avaliação, sem prejuízo da responsabilidade de que trata o parágrafo 6º

do art. 8° da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; ou

III - houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas, manifestada na própria

Assembleia Geral de Cotistas, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente

à Assembleia Geral de Cotistas em que se dará a permissão de voto.

Artigo 32 As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas do Fundo poderão ser

tomadas mediante processo de consulta formalizada em carta, telex, telegrama, correio

eletrônico (e-mail) ou fac-símile, ambos com confirmação de recebimento, a ser dirigido pelo

Administrador a cada Cotista para resposta no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos,

observadas as formalidades previstas na legislação vigente.

Parágrafo Único: Da consulta deverão constar todos os elementos informativos necessários

ao exercício do direito de voto.

Qualquer deliberação tomada na referida Assembleia Geral de Cotistas Artigo 33

somente produzirá efeitos a partir da data de protocolo na CVM da cópia da Ata da Assembleia

Geral de Cotistas, contendo o inteiro teor das deliberações, bem como do Regulamento

devidamente alterado e consolidado, conforme o caso.

CAPÍTULO XII - DO REPRESENTANTE DOS COTISTAS

Artigo 34 A Assembleia Geral de Cotistas poderá nomear até 3 (três) Representante(s)

dos Cotistas, com mandato unificado de 1 (um) ano, permitida a reeleição, para exercer as

funções de fiscalização dos investimentos do Fundo, em defesa dos direitos e interesses dos

São Paulo

Cotistas.

Tel.: +55 11 2197-4400

Parágrafo 1º: A eleição do(s) Representante(s) dos Cotistas pode ser aprovada pela maioria

dos Cotistas presentes em Assembleia Geral de Cotistas e que representem, no mínimo:

I – 3% (três por cento) do total de Cotas emitidas, caso o Fundo tenha mais de 100 (cem)

Cotistas; ou

II – 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas, caso o Fundo tenha até 100 (cem) Cotistas.

Parágrafo 2º: A destituição do Representante dos Cotistas será feira pela Assembleia Geral,

nos termos do item X, do artigo 26, acima.

Parágrafo 3º: A função de Representante dos Cotistas é indelegável.

Artigo 35 Somente pode exercer as funções de Representante dos Cotistas, pessoa

natural ou jurídica, que atenda aos seguintes requisitos:

I - ser Cotista;

II - não exercer cargo ou função no Administrador ou no controlador do Administrador, em

sociedades por ele diretamente controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle

comum, ou prestar-lhes assessoria de qualquer natureza;

III - não exercer cargo ou função na sociedade empreendedora do empreendimento imobiliário

que constitua objeto do Fundo, ou prestar-lhe assessoria de qualquer natureza;

IV – não ser administrador ou gestor de outros fundos de investimento imobiliário;

V – não estar em conflito de interesses com o Fundo; e

VI – não estar impedido por lei especial ou ter sido condenado por crime falimentar, de

prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública

ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos

públicos; nem ter sido condenado a pena de suspensão ou inabilitação temporária aplicada

pela CVM.

Artigo 36 Compete ao(s) Representante(s) dos Cotistas exclusivamente:

I - fiscalizar os atos do Administrador e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e

regulamentares;

II - emitir formalmente opinião sobre as propostas do Administrador, a serem submetidas à

Assembleia Geral de Cotistas, relativas à emissão de novas cotas – exceto se aprovada nos

termos da legislação vigente -, transformação, incorporação, fusão ou cisão do Fundo;

III - denunciar ao Administrador e, se este não tomar as providências necessárias para a

proteção dos interesses do Fundo, à Assembleia Geral de Cotistas, os erros, fraudes ou crimes

que descobrir, e sugerir providências úteis ao Fundo;

IV - analisar, ao menos trimestralmente, as informações financeiras elaboradas

periodicamente pelo Fundo;

V – examinar as demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas opinar;

VI – elaborar relatório que contenha, no mínimo:

a) descrição das atividades desempenhadas no exercício findo;

b) indicação da quantidade de Cotas de emissão do Fundo por ele detida;

c) despesas incorridas no exercício de suas atividades; e

d) opinião sobre as demonstrações financeiras do Fundo e o formulário cujo conteúdo

reflita o Anexo 39-V da Instrução CVM nº 472/08, fazendo constar do seu parecer as

informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação da Assembleia

Geral de Cotistas; e

VII – exercer as atribuições descritas neste artigo 36 durante a liquidação do Fundo.

Parágrafo 1º: Pela representação dos Cotistas do Fundo, nela compreendidas as atividades

acima descritas, o Fundo poderá pagar mensal e diretamente ao(s) Representante(s) dos

Cotistas, pela prestação de serviços, nos termos deste Regulamento e em conformidade com

a regulamentação vigente, uma remuneração que será definida na Assembleia Geral que o(s)

eleger(em).

Parágrafo 2º: O Administrador é obrigado, por meio de comunicação por escrito, a colocar à

disposição do(s) Representante(s) dos Cotistas, em no máximo, 90 (noventa dias) dias a contar

do encerramento do exercício social, as demonstrações financeiras e o formulário de que trata

a alínea "d" do inciso VI do artigo 36, acima.

Parágrafo 3º: O(s) Representante(s) dos Cotistas pode(m) solicitar ao Administrador

esclarecimentos ou informações, desde que relativas à sua função fiscalizadora.

Parágrafo 4º: Os pareceres e opiniões do(s) Representante(s) dos Cotistas deverão ser

encaminhados ao Administrador no prazo de até 15 (quinze) dias a contar do recebimento das

demonstrações financeiras de que trata a alínea "d" do 39, acima e, tão logo concluídos, no

caso dos demais documentos para que o Administrador proceda à divulgação nos termos dos

arts. 40 e 42 da Instrução CVM nº 472/08.

Parágrafo 5°: O(s) Representante(s) dos Cotistas devem comparecer às Assembleias Gerais

de Cotistas e responder aos pedidos de informações formulados pelos Cotistas.

Parágrafo 6°: Os pareceres e representações individuais ou conjuntos do(s) Representante(s)

dos Cotistas podem ser apresentados e lidos na Assembleia Geral de Cotistas,

independentemente de publicação e ainda que a matéria não conste da ordem do dia.

Parágrafo 7º: O(s) Representante(s) dos Cotistas tem os mesmos deveres do Administrador

nos termos do artigo 33 da Instrução CVM nº 472/08.

Parágrafo 8º: O(s) Representante(s) dos Cotistas deve exercer suas funções no exclusivo

interesse do Fundo.

Artigo 37 Sempre que a Assembleia Geral de Cotistas for convocada para eleger o(s)

Representante(s) dos Cotistas, as informações de que trata o Parágrafo 5º do Artigo 29

deverão incluir:

I – declaração dos candidatos de que atendem os requisitos previstos no Artigo 35 acima; e

II – as informações exigidas no item 12.1 do Anexo 39-V da Instrução CVM nº472/08.

CAPÍTULO XIII – DAS COTAS: COLOCAÇÃO, SUBSCRIÇÃO, INTEGRALIZAÇÃO,

EMISSÃO E NEGOCIAÇÃO

Artigo 38 O patrimônio do Fundo será formado pelas Cotas, inicialmente, em classe

única, as quais terão as características, os direitos e as condições de emissão, distribuição,

subscrição, integralização, remuneração, amortização e resgate descritos neste Regulamento

referente à emissão de Cotas.

Parágrafo Único: Desde que previamente aprovado pela Assembleia Geral, nos termos do

item "ii", parágrafo 1º, artigo 26, acima, o Fundo poderá realizar novas emissões de Cotas do

Fundo.

Artigo 39 As Cotas, correspondentes a frações ideais do patrimônio do Fundo, serão

escriturais e nominativas.

Parágrafo 1º: O patrimônio inicial do Fundo será formado pelas Cotas representativas da

primeira emissão de Cotas, nos termos abaixo.

Parágrafo 2º: No âmbito da 1ª emissão de Cotas, serão emitidas até emitidas até 52.000

(cinquenta e duas mil) Cotas, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) cada Cota, totalizando o

valor de até R\$ 52.000.000,00 (cinquenta e dois milhões de reais).

Parágrafo 3º: As Cotas serão objeto de oferta pública com esforços restritos de distribuição,

nos termos da Instrução nº 476/09 ("Oferta Restrita"), a qual será realizada e liderada

diretamente pelo Administrador no âmbito da 1ª emissão de Cotas.

Parágrafo 4º: No ato de subscrição das Cotas, o Cotista deverá assinar o respectivo Boletim

de Subscrição, que conterá todas as disposições referentes ao valor subscrito por cada Cotista

em relação ao Fundo e à sua forma de integralização.

Parágrafo 5º: No âmbito da 1ª emissão de Cotas será admitida a distribuição parcial das Cotas

inicialmente ofertadas, nos termos do artigo 5º-A da Instrução CVM 476 combinado com os

artigos 30 e 31 da Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada,

sendo o montante mínimo de colocação equivalente a 25.000 (vinte e cinco mil) Cotas,

equivalente a R\$25.000.000,00 (vinte milhões de reais) ("Montante Mínimo da Oferta"). Caso

São Paulo

atingido tal montante, o Coordenador Líder poderá encerrar a Oferta e as Cotas da Primeira

Emissão que não forem subscritas deverão ser canceladas pelo Administrador.

Parágrafo 6º: Não haverá valor mínimo para subscrição por Cotista, e tampouco valor

individual máximo de subscrição por investidor, ficando desde já ressalvado que se o

investidor for o incorporador, construtor ou sócio de empreendimentos imobiliários investidos

pelo Fundo, que possua, isoladamente ou em conjunto com pessoa a eles ligadas, mais de

25% (vinte e cinco por cento) das Cotas do Fundo, o Fundo passará a sujeitar-se à tributação

aplicável às pessoas jurídicas.

Parágrafo 7º: O Cotista que não fizer o pagamento nas condições previstas neste

Regulamento ou no respectivo Boletim de Subscrição, conforme o caso, ficará de pleno direito

constituído em mora, sujeitando-se ao pagamento de seu débito, atualizado pelo IGP-M, pro

rata temporis, e de uma multa mensal de 1% sobre o débito corrigido, cujo montante será

revertido em favor do Fundo.

Parágrafo 8º: As Cotas as cotas serão admitidas à negociação no mercado de bolsa

administrado e operacionalizado pela B3.

Artigo 40 As Cotas serão mantidas em conta de depósito em nome de seus Cotistas junto

ao Escriturador, e o extrato da conta de depósito comprovará a propriedade e a quantidade

de Cotas detidas pelos Cotistas, conforme registros do Fundo.

Artigo 41 O valor patrimonial das Cotas, após a data de início do Fundo, será o resultante

da divisão do valor do Patrimônio Líquido contábil atualizado pelo número de Cotas.

Artigo 42 Após o encerramento da primeira distribuição de Cotas do Fundo, este poderá

emitir novas Cotas mediante deliberação da Assembleia Geral de Cotistas tomada pela maioria

simples de votos dos Cotistas presentes, nos termos do Artigo 26, Parágrafo 1º, inciso II, deste

Regulamento, incluindo, mas não se limitando a, situações que possam requerer (i) a

realização de novos investimentos do Fundo nos Ativos Imobiliários de forma a manter seu

valor econômico, (ii) a cobertura de eventuais contingências do Fundo, (iii) a recomposição do

São Paulo

caixa do Fundo em montante suficiente para pagamento das despesas do Fundo; ou (iv) para

aguisição de novos Ativos Imobiliários para o Fundo.

Parágrafo 1º: O valor das Cotas objeto de novas distribuições de emissão do Fundo deverá

ser aprovado em Assembleia Geral de Cotistas e fixado, tendo em vista (i) o valor patrimonial

das Cotas, representado pelo quociente entre o valor do Patrimônio Líquido contábil atualizado

do Fundo e o número de Cotas emitidas; (ii) o valor de mercado apurado mediante laudo de

avaliação dos Ativos integrantes da carteira do Fundo, a ser realizado por empresa

especializada; (iii) o valor de mercado das Cotas já emitidas ou (iv) outra metodologia definida

na Assembleia Geral de Cotistas que vier a deliberar sobre referida emissão.

Parágrafo 2º: Os Cotistas do Fundo não terão direito de preferência para subscrever as novas

Cotas.

Parágrafo 3º: As informações relativas à Assembleia Geral de Cotistas que aprovou a nova

emissão, estarão disponíveis a partir da data da Assembleia Geral de Cotistas, na sede

do Administrador. Adicionalmente, o Administrador enviará tais documentos aos Cotistas no

prazo máximo de 5 (cinco) Dias Úteis da realização da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 4º: A Assembleia Geral de Cotistas que deliberar sobre novas emissões de Cotas

definirá as respectivas condições para subscrição e integralização de tais Cotas, observado o

disposto na legislação aplicável, respeitando-se o quanto disposto no Artigo 45 e respectivos

parágrafos, acima, deste Regulamento.

Parágrafo 5º: As novas Cotas terão direitos, taxas, despesas e prazos iguais aos conferidos

às demais Cotas, exceto por eventual ordem de pagamento de rendimentos, nos termos deste

Regulamento.

Parágrafo 6º: Quando assim exigido pela legislação e regulamentação aplicáveis, a

distribuição das Cotas deverá ser precedida do registro na CVM da correspondente oferta

São Paulo

pública.

Tel.: +55 11 2197-4400

Artigo 43 No ato de subscrição das Cotas, o Cotista deverá assinar o respectivo Boletim

de Subscrição, que especificará as condições da subscrição e integralização, e que será

autenticado pela(s) instituição(ões) autorizada(s) a processar a subscrição e integralização das

Cotas, do qual constarão, entre outras informações:

I - nome e qualificação do subscritor;

II - número de Cotas subscritas;

III - preço de subscrição e valor total a ser integralizado;

IV - condições para integralização de Cotas; e

V – forma para realização das chamadas de capital.

Artigo 44 As Cotas deverão ser subscritas até o final do Período de Distribuição indicado

em cada contrato de distribuição, nos termos da regulamentação aplicável a tal distribuição.

Artigo 45 A integralização das Cotas deverá ser feita nos termos do Boletim de

Subscrição em moeda corrente nacional ou em Ativos Imobiliários, em uma conta de

titularidade do Fundo, e/ou (ii) Ativos Imobiliários, bem como em direitos reais sobre estes,

nos termos dos artigos 11 e 12 da Instrução CVM nº 472/08, conforme previsto em cada

Boletim de Subscrição. No ato da integralização, o Cotista receberá comprovante da

respectiva integralização, autenticado pelo Custodiante.

Parágrafo 1º: As Cotas integralizadas em moeda corrente nacional deverão estar

imediatamente disponíveis e transferíveis ao Administrador, as quais serão alocadas pelo

Administrador em uma conta segregada em nome do Fundo, nos termos de cada Boletim de

Subscrição.

Parágrafo 2º: A integralização de Cotas do Fundo em moeda corrente nacional poderá ser

efetuada por meio de documento de ordem de crédito, transferência eletrônica disponível ou

por qualquer outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.

Artigo 47 De acordo com o disposto no Artigo 2º da Lei nº 8.668/93 e no Artigo 9º da

Instrução CVM nº 472/08, as Cotas do Fundo não são resgatáveis, salvo na hipótese de

São Paulo

liquidação do Fundo.

CAPÍTULO XIV - DOS EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

Artigo 48 Na hipótese de liquidação do Fundo, os titulares de Cotas deverão partilhar o

patrimônio na proporção de suas respectivas participações, na data de liquidação, sendo

vedado qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas.

Artigo 49 O Fundo entrará em liquidação por deliberação da Assembleia Geral de

Cotistas, nos termos deste Regulamento.

Artigo 50 O Fundo poderá ser liquidado, mediante deliberação de seus Cotistas reunidos

em Assembleia Geral de Cotistas, na ocorrência dos seguintes eventos:

I - caso seja deliberado em Assembleia Geral de Cotistas, respeitado o disposto no inciso "vi"

do Parágrafo 1º do Artigo 26 deste Regulamento;

II - desinvestimento de todos os Ativos Imobiliários;

III - descredenciamento, destituição, ou renúncia do Administrador, caso, no prazo máximo de

30 (trinta) dias da respectiva ocorrência, a Assembleia Geral de Cotistas não nomeie instituição

administradora habilitada para substituir o Administrador ou por qualquer motivo a Assembleia

Geral de Cotistas convocada para esse fim não seja instalada nos termos deste Regulamento;

е

IV - demais hipóteses previstas na legislação e regulamentação em vigor.

Parágrafo 1º: Na hipótese de liquidação do Fundo, seus ativos serão realizados através da

venda dos Ativos Imobiliários a terceiros interessados, hipótese a ser deliberada pela

Assembleia Geral de Cotistas especialmente convocada e instalada para tal fim.

Parágrafo 2º: O produto da liquidação deverá ser distribuído aos Cotistas no prazo de até 30

(trinta) dias após a conclusão da totalidade das vendas.

Artigo 50 Encerrados os procedimentos referidos no caput do Artigo 46 acima, a

Assembleia Geral de Cotistas deverá deliberar sobre os procedimentos para entrega dos bens

imóveis, direitos sobre imóveis e/ou ativos para fins de pagamento de resgate das Cotas do

Fundo ainda em circulação.

Artigo 51 Sem prejuízo dos procedimentos previstos neste Regulamento, por ocasião do

término do Prazo de Duração do Fundo ou ainda na hipótese de a Assembleia Geral de

Cotistas referida acima não chegar a uma decisão referente aos procedimentos para entrega

dos bens imóveis, direitos sobre imóveis e/ou ativos para fins de pagamento de resgate das

Cotas, o pagamento do resgate poderá se dar por meio da entrega de ativos do Fundo aos

Cotistas.

Parágrafo 1º: Nos termos do caput deste Artigo, na hipótese do Administrador encontrar

dificuldades ou impossibilidade de fracionamento dos ativos que compõem a carteira do

Fundo, serão dados em pagamento aos Cotistas bens imóveis, direitos sobre imóveis e/ou

ativos da carteira do Fundo mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de

cada condômino será calculada de acordo com a proporção de Cotas detidas por cada titular

sobre o valor total das Cotas em circulação à época. Após a constituição do condomínio acima

referido, o Administrador estará desobrigado em relação às responsabilidades estabelecidas

neste Regulamento, ficando autorizados a liquidar o Fundo perante as autoridades

competentes.

Parágrafo 2º: No caso de constituição do condomínio referido acima, o Administrador deverá

notificar os Cotistas para que os mesmos elejam o Administrador para o referido condomínio

dos títulos e valores mobiliários, na forma do Artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro,

informando a proporção dos títulos e valores mobiliários a que cada Cotista fará jus, sem que

isso represente qualquer isenção de responsabilidade do Administrador perante os Cotistas

até a constituição do referido condomínio, que, uma vez constituído, passará a ser de

responsabilidade exclusiva do administrador eleito pelos Cotistas na forma do disposto no

presente Parágrafo, de maneira que tal condomínio não estará mais sujeito às normas editadas

pela CVM para o funcionamento de fundos de investimento, mas sim às regras a ele

pertinentes ao condomínio, previstas no Código Civil Brasileiro.

Parágrafo 3º: Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do

condomínio referido nos Parágrafos acima, esta função será exercida pelo titular de Cotas que

detenha o maior número de Cotas em circulação.

Parágrafo 4º: A regra de constituição de condomínio prevista no Parágrafo 3º acima é

aplicável também nas amortizações de Cotas previstas neste Regulamento.

Parágrafo 5º: As regras acima estabelecidas somente poderão ser modificadas por

deliberação unânime de Assembleia Geral de Cotistas que conte com a presença da totalidade

dos Cotistas.

Parágrafo 6º: O Custodiante e/ou empresa por ele contratada fará a guarda dos ativos

integrantes da carteira do Fundo pelo prazo não prorrogável de 90 (noventa) dias, contados

da notificação referida no Parágrafo 2º acima, durante o qual o administrador do condomínio

eleito pelos Cotistas indicará, ao Custodiante, data, hora e local para que seja feita a entrega

dos títulos e valores mobiliários aos Cotistas. Expirado este prazo, o Administrador poderá

promover a consignação dos títulos e valores mobiliários da carteira do Fundo na forma do

Artigo 334 do Código Civil Brasileiro.

Parágrafo 7º: Quando da liquidação do Fundo, o Auditor Independente deverá emitir relatório

sobre a demonstração da movimentação do Patrimônio Líquido, compreendendo o período

entre a data das últimas demonstrações financeiras auditadas e a data da efetiva liquidação

do Fundo.

Parágrafo 8º: Deverá constar das notas explicativas às demonstrações financeiras do Fundo,

análise quanto a terem os valores dos resgates sido ou não efetuados em condições

equitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como quanto à existência ou

não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

CAPÍTULO XV – DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 52 Constituem encargos do Fundo as seguintes despesas que lhe serão debitadas

São Paulo

pelo Administrador:

Tel.: +55 11 2197-4400

I - a Taxa de Administração;

II - taxas, inclusive decorrentes de registros e de comunicações a órgãos reguladores,

impostos, ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou

venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;

III - gastos com correspondência, comunicações, publicações e outros expedientes de

interesse do Fundo, tais como registro de documentos em cartório, impressão, expedição e

publicação de relatórios e editais, formulários e informações periódicas previstos neste

Regulamento ou na legislação pertinente;

IV - gastos da distribuição primária de cotas, bem como com seu registro para negociação em

mercado organizado de valores mobiliários, inclusive despesas de propaganda e distribuição;

V - honorários e despesas do auditor independente encarregado da auditoria das

demonstrações financeiras do Fundo;

VI - comissões e emolumentos pagos sobre as operações do Fundo, incluindo despesas

relativas à compra, venda, locação ou arrendamento dos imóveis que componham seu

patrimônio;

VII - honorários de advogados, custas e despesas correlatas incorridas em defesa dos

interesses do Fundo, judicial ou extrajudicialmente, inclusive o valor de condenação que lhe

seja eventualmente imposta;

VIII - honorários e despesas relacionadas às atividades previstas nos incisos II, III e IV do Artigo

31 da Instrução CVM nº 472/08;

IX - gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos do Fundo, bem

como a parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro, desde que não decorra

diretamente de culpa ou dolo do Administrador no exercício de suas funções;

X - gastos inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação

do Fundo e realização de Assembleia Geral de Cotistas;

XI - taxa de custódia de títulos ou valores mobiliários do Fundo:

XII - honorários da empresa de avaliação e demais gastos decorrentes de avaliações que

sejam obrigatórias, nos termos da Instrução CVM nº 472/08;

XIII - gastos necessários à manutenção, conservação e reparos de imóveis integrantes do

patrimônio do Fundo;

nacionais.

XIV - taxas de ingresso e saída dos fundos de que o Fundo seja cotista, se for o caso; e



XV – honorários e despesas relacionadas às atividades exercida pelo(s) Representante(s) dos

Cotistas.

Parágrafo Único: Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo correrão por

conta do Administrador, salvo decisão contrária da Assembleia Geral de Quotistas.

Artigo 53 Mensalmente, a partir da Data da 1ª Integralização de Cotas e até a liquidação

do Fundo, o Administrador obriga-se a utilizar as disponibilidades do Fundo para atender às

exigibilidades do Fundo, obrigatoriamente, na seguinte ordem de prioridade:

I - pagamento dos encargos do Fundo descritos no Artigo acima;

II - pagamento de rendimentos aos Cotistas;

III - pagamento pela aquisição de bens e direitos para carteira do Fundo; e

IV – formação de reserva para pagamento das despesas relacionadas à liquidação do Fundo,

ainda que exigíveis em data posterior ao encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único: Sempre que for verificada a insuficiência de caixa no Fundo, o

Administrador convocará os Cotistas em Assembleia Geral, para que estes realizem os

devidos aportes adicionais de recursos no Fundo, mediante a aprovação da emissão de novas

Cotas.

CAPÍTULO XVI - DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 54 O exercício social do Fundo tem duração de 12 (doze) meses, com início em

1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano.

Artigo 55 O Fundo terá escrituração contábil própria, destacada das escriturações

relativas ao Administrador.

nacionais.

Artigo 56 As demonstrações financeiras do Fundo estarão sujeitas às normas de

escrituração, elaboração, remessa e publicidade expedidas pela CVM e serão auditadas

anualmente pelo Auditor Independente, o qual se encontra devidamente registrado na CVM.

Parágrafo 1º: Pela prestação dos serviços de auditoria independente das demonstrações

financeiras do Fundo, o Auditor Independente fará jus à remuneração constante do respectivo

contrato celebrado com o Administrador, em nome do Fundo, podendo ser verificada nas

demonstrações financeiras do Fundo.

Parágrafo 2º: Anualmente, serão contratadas, pelo Administrador, às expensas do Fundo,

avaliações econômico-financeiras dos Ativos Imobiliários do Fundo para atualização de seus

valores.

CAPÍTULO XVII – DA DISTRIBUIÇÃO DE RENDIMENTOS

Artigo 57 Os rendimentos auferidos pelo Fundo dependerão do resultado obtido em

razão de suas atividades.

Parágrafo 1º: O Administrador distribuirá aos Cotistas, independentemente da realização de

Assembleia Geral de Cotistas, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) dos lucros

auferidos pelo Fundo, apurados segundo o regime de caixa, com base em balanço ou

balancete semestral encerrado em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano e calculados

com base nas disponibilidades de caixa existentes ("Distribuição de Rendimentos").

Parágrafo 2º: O Fundo poderá, a critério do Administrador, levantar balanço ou balancete

intermediário, mensal ou trimestral, para fins de distribuição de rendimentos, a título de

antecipação dos resultados do semestre a que se refiram, sendo que eventual saldo não

distribuído como antecipação será pago com base nos balanços semestrais acima referidos.

A primeira distribuição de rendimentos, se devida, ocorrerá em, no máximo, 6 (seis) meses

após a data em que houver ocorrido a integralização das últimas Cotas da primeira emissão

do Fundo.

Parágrafo 3º: Havendo resultado a ser distribuído aos Cotistas, conforme acima disposto, o

Administrador informará a data base de tal apuração para fins de determinação dos Cotistas

que farão jus ao recebimento, a data de pagamento, que deverá ser até o 10º (décimo) Dia

Útil subsequente ao término do referido período de apuração, e o valor a ser pago por Cota.

Parágrafo 4º: Farão jus aos rendimentos de que trata o Parágrafo 1º acima os titulares de

Cotas do Fundo no fechamento do último dia do mês anterior ao da apuração do rendimento,

de acordo com as contas de depósito mantidas pelo Custodiante.

Parágrafo 5º: Entende-se por lucros auferidos pelo Fundo, apurados segundo o regime de

caixa o produto decorrente do recebimento dos lucros devidamente auferidos pelos Ativos

Imobiliários, bem como os eventuais rendimentos oriundos de aplicações em Outros Ativos,

excluídos os custos relacionados, as despesas ordinárias, as despesas extraordinárias,

despesas relacionadas a realização dos Ativos Imobiliários e as demais despesas previstas

neste Regulamento para a manutenção do Fundo, em conformidade com a regulamentação

em vigor.

CAPÍTULO XVIII – DA PUBLICIDADE E DA REMESSA DE DOCUMENTOS

Artigo 58 No ato de seu ingresso no Fundo, o Cotista receberá do Administrador,

obrigatória e gratuitamente, um exemplar deste Regulamento, devendo expressamente

concordar com o conteúdo deste Regulamento e consentir em se vincular aos seus termos e

condições, mediante assinatura do Boletim de Subscrição.

Parágrafo 1º: Entre as informações referidas acima, não se incluirão informações sigilosas

referentes aos Ativos Imobiliários integrantes da carteira do Fundo, obtidas pelo Administrador

sob compromisso de confidencialidade ou em razão de suas funções regulares enquanto

membro ou participante dos órgãos de administração ou consultivos de sociedades que

desenvolvam os Ativos Imobiliários.

Parágrafo 2 º: O Cotista do Fundo poderá obter maiores informações, bem como cópias dos

documentos relativos ao Fundo na sede do Administrador.

Artigo 59 O Administrador deve prestar as seguintes informações periódicas sobre o

Fundo:

I – mensalmente, até 15 (quinze) dias após o encerramento do mês, o formulário eletrônico

cujo conteúdo reflete o Anexo 39-I da Instrução CVM nº 472/08;

II – trimestralmente, até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento de cada trimestre, o

formulário eletrônico cujo conteúdo reflete o Anexo 39-II da Instrução CVM nº 472/08;

III - anualmente, até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício:

a) as demonstrações financeiras;

b) o relatório do Auditor Independente; e

c) o formulário eletrônico cujo conteúdo reflete o Anexo 39-V da Instrução CVM nº

472/08.

IV - anualmente, tão logo receba, o relatório do(s) Representante(s) dos Cotistas;

V - até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata da Assembleia Geral de Cotistas ordinária; e

VI – no mesmo dia de sua realização, o sumário das decisões tomadas na Assembleia Geral

de Cotistas ordinária.

Parágrafo 1º: O Administrador deverá, ainda, manter sempre disponível em sua página na

rede mundial de computadores este Regulamento, em sua versão vigente e atualizada.

Parágrafo 2º: O Administrador deverá reenviar o formulário eletrônico cujo conteúdo reflete

o Anexo 39-V da Instrução CVM nº 472/08 atualizado na data do pedido de registro de

distribuição pública de novas cotas do Fundo.

Artigo 60 O Administrador deve disponibilizar aos Cotistas, em sua página na rede

mundial de computadores, os seguintes documentos, relativos a informações eventuais sobre

o Fundo:

I – edital de convocação, proposta da administração e outros documentos relativos a

Assembleias Gerais de Cotistas extraordinárias, no mesmo dia de sua convocação;

II – até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata da Assembleia Geral de Cotistas extraordinária;

III – fatos relevantes:

IV – até 30 (trinta) dias a contar da conclusão do negócio, a avaliação relativa aos imóveis,

bens e direitos de uso adquiridos pelo Fundo, nos termos da legislação vigente;

V – no mesmo dia de sua realização, o sumário das decisões tomadas na Assembleia Geral de

Cotistas extraordinária;

VI – em até 2 (dois) dias, os relatórios e pareceres encaminhados pelo(s) Representante(s)

dos Cotistas, com exceção daquele mencionado no inciso III do Artigo 59 acima.



Parágrafo 1º O Administrador deverá, ainda, simultaneamente à divulgação referida no caput

deste artigo, enviar as referidas informações à entidade administradora do mercado

organizado em que as Cotas do Fundo sejam admitidas à negociação, bem como à CVM,

através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial

de computadores.

Parágrafo 2º A divulgação de fatos relevantes deve ser ampla e imediata, de modo a garantir

aos Cotistas e demais investidores acesso às informações que possam, direta ou

indiretamente, influir em suas decisões de adquirir ou alienar Cotas do Fundo, sendo vedado

ao Administrador valer-se da informação para obter, para si ou para outrem, vantagem

mediante compra ou venda das Cotas do Fundo.

Parágrafo 3º Considera-se relevante, sem exclusão de quaisquer outras hipóteses, qualquer

deliberação da Assembleia Geral de Cotistas ou do Administrador, ou qualquer outro ato ou

fato que possa influir de modo ponderável:

I – na cotação das Cotas ou de valores mobiliários a elas referenciados;

II – na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter as Cotas; e

III – na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular

de Cotas ou de valores mobiliários a elas referenciados.

Parágrafo 4º São exemplos de ato ou fato relevantes:

I – a alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo ou ao Cotista;

II - o atraso para o recebimento de quaisquer rendimentos que representem percentual

significativo dentre as receitas do Fundo;

III – a desocupação ou qualquer outra espécie de vacância dos Ativos Imobiliários de

propriedade do Fundo destinados a arrendamento ou locação e que possa gerar impacto

significativo em sua rentabilidade;

nacionais.

IV - o atraso no andamento de obras dos Ativos Imobiliários que possa gerar impacto

significativo na rentabilidade do Fundo;

V – contratação de formador de mercado ou o término da prestação do serviço;



VI - propositura de ação judicial que possa vir a afetar a situação econômico-financeira do

Fundo;

VII - a venda ou locação dos Ativos Imobiliários de propriedade do Fundo destinados a

arrendamento ou locação, e que possam gerar impacto significativo em sua rentabilidade;

VIII – alteração do Administrador;

IX - fusão, incorporação, cisão, transformação do Fundo ou qualquer outra operação que

altere substancialmente a sua composição patrimonial;

X – alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação de Cotas do Fundo;

XI – cancelamento da listagem do Fundo ou exclusão de negociação de suas Cotas;

XII – desdobramentos ou grupamentos de Cotas; e

XIII – emissão de cotas nos termos do inciso VIII do art. 15 da Instrução CVM nº 472/08.

Artigo 61 A publicação de informações referidas neste Capítulo, bem como de todas as

demais informações e documentos relativos ao Fundo, deve ser feita na página do

Administrador na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para

acesso gratuito, e mantida disponível aos Cotistas em sua sede.

Parágrafo Único: O Administrador deverá, ainda, simultaneamente à publicação referida no

caput, enviar as informações referidas neste Capítulo ao mercado organizado em que as Cotas

sejam admitidas à negociação, bem como à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos

disponível na página da CVM na rede mundial de computadores.

CAPÍTULO XIX – DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 62 Em caso de morte ou incapacidade de Cotista, o representante do espólio ou

do incapaz exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante o Administrador, que

cabiam ao de cujus ou ao incapaz, observadas as prescrições legais.

Artigo 63 O presente Regulamento é elaborado com base na Instrução CVM n.º 472/08

e demais normativos que dispõem sobre a constituição, o funcionamento e a administração

dos Fundos de Investimento Imobiliário.

Parágrafo único: As matérias não abrangidas expressamente por este Regulamento serão

reguladas pela Instrução CVM n.º 472/08 e demais regulamentações, conforme aplicável.

Artigo 64 Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para propositura de quaisquer ações judiciais relativas ao Fundo ou a questões decorrentes da aplicação deste Regulamento.

São Paulo, 01 de setembro de 2022.

TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. **Administrador**

